



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELLIPE DE LIMA LEITE

**ESTRATÉGIAS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: O PAPEL DA
HOLDING FAMILIAR NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E NA
CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DOS HERDEIROS**

Salvador
2024

FELLIPE DE LIMA LEITE

**ESTRATÉGIAS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: O PAPEL DA
HOLDING FAMILIAR NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E NA
CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DOS HERDEIROS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Camilo Colani.

Salvador
2024

FELLIPE DE LIMA LEITE

ESTRATÉGIAS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: O PAPEL DA HOLDING FAMILIAR NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E NA CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DOS HERDEIROS

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Salvador, ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (Nome do orientador)

Titulação e Instituição

Prof. (Nome do professor avaliador)

Titulação e Instituição

Prof. (Nome do professor avaliador)

Titulação e Instituição

AGRADECIMENTOS

Neste momento tão significativo, expressar gratidão torna-se essencial. A jornada até aqui foi repleta de desafios e superações, e é com profunda emoção que agradeço a todos que estiveram ao meu lado nesse percurso. Primeiramente, agradeço a Deus pela saúde que me permitiu alcançar este momento tão especial. À minha família, em especial aos meus pais, dedico minha mais sincera gratidão por todo o apoio, amor e sacrifício ao longo dos anos. À minha querida irmã, meu eterno agradecimento por ser meu pilar de apoio e fonte de inspiração. Também não posso deixar de expressar minha profunda gratidão ao meu orientador, Camilo Colani, pela orientação e visão inspiradora ao longo dessa jornada acadêmica. Enfim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse alcançar este momento tão importante em minha vida. Que a jornada continue sendo abençoada e repleta de realizações.

RESUMO

A holding familiar é essencial para a gestão patrimonial e a continuidade dos negócios familiares no Brasil, criadas em 1976 pela Lei nº 6.404. Ela consolida ativos e negócios em uma entidade jurídica única, oferecendo proteção e flexibilidade na administração de ativos, planejamento tributário e sucessão empresarial. Surge como resposta à vulnerabilidade do patrimônio pessoal diante de riscos como empréstimos bancários, obrigações fiscais e desafios familiares. Empresários estão expostos a processos judiciais e dívidas diversas, tornando a proteção patrimonial uma necessidade. A holding patrimonial familiar cria uma barreira entre o patrimônio pessoal e os riscos financeiros e legais, preservando os ativos da pessoa física, salvo exceções de fraude ou insolvência deliberada. Essa estrutura é crucial para mitigar riscos financeiros e legais, garantindo a continuidade do patrimônio e proporcionando segurança às famílias e empresários preocupados com seu legado. A decisão de estabelecer uma holding requer uma ponderação cuidadosa, alinhada aos objetivos de longo prazo da família, devido à complexidade legal, fiscal e financeira envolvida. Um planejamento minucioso e uma compreensão profunda das implicações são essenciais para garantir que a holding seja eficaz e benéfica. Diante do custo em tempo e dinheiro dos processos de inventário, a implementação do planejamento sucessório e proteção patrimonial através da holding familiar emerge como a melhor estratégia para evitar problemas burocráticos e garantir a preservação do patrimônio familiar.

Palavras-chave: Blindagem Patrimonial; Holding Familiar; Planejamento Sucessório.

ABSTRACT

The family holding is essential for asset management and the continuity of family businesses in Brazil, created in 1976 by Law No. 6,404. It consolidates assets and businesses into a single legal entity, offering protection and flexibility in asset management, tax planning and business succession. It arises as a response to the vulnerability of personal assets in the face of risks such as bank loans, tax obligations and family challenges. Business owners are exposed to lawsuits and various debts, making asset protection a necessity. The family asset holding creates a barrier between personal assets and financial and legal risks, preserving the individual's assets, with exceptions of fraud or deliberate insolvency. This structure is crucial to mitigate financial and legal risks, ensuring the continuity of assets and providing security to families and businesspeople concerned about their legacy. The decision to establish a holding company requires careful consideration, aligned with the family's long-term objectives, due to the legal, tax and financial complexity involved. Thorough planning and a deep understanding of the implications are essential to ensure the holding company is effective and beneficial. Given the cost in time and money of inventory processes, the implementation of succession planning and asset protection through the family holding company emerges as the best strategy to avoid bureaucratic problems and ensure the preservation of family assets.

Keywords: Patrimonial Protection; Family Holding; Succession Planning.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

"CC" (Código Civil)

"CCB" (Código Civil Brasileiro)

"CCB/2002" (Código Civil Brasileiro de 2002)

"HPF" (Holding Patrimonial Familiar)

"IRRF" (Imposto de Renda Retido na Fonte)

"ITBI" (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis)

"ITCMD" (Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação)

"LTDA" (Sociedade Limitada)

"Off-shores" (Empresas constituídas em jurisdições estrangeiras para operações financeiras internacionais)

"REsp" (Recurso Especial)

"STF" (Supremo Tribunal Federal)

"STJ" (Superior Tribunal de Justiça)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. BREVE FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA DA HOLDING FAMILIAR	10
3. DIREITO SUCESSÓRIO E HOLDING FAMILIAR: ASPECTOS ESSENCIAIS ...	12
3.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS, PRINCÍPIOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.	12
3.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA: FUNDAMENTOS E IMPLICAÇÕES.....	16
3.3 SUCESSÃO HEREDITÁRIA: ORDEM DE VOCAÇÃO, HERDEIROS NECESSÁRIOS E LEGÍTIMA	18
4. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR	21
4.1 AS VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR	24
4.2 REGIME DE CASAMENTO E IMPLICAÇÕES NA HOLDING FAMILIAR.....	26
5. HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR: DESMISTIFICANDO EQUÍVOCOS COMUNS	32
5.1 CONCEITO DE HOLDING E SUAS MODALIDADES	35
5.2 EXISTE REALMENTE A “BLINDAGEM PATRIMONIAL FAMILIAR ATRÁVES DA HOLDING”	46
5.3 JURISPRUDÊNCIA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ATRAVÉS DO RESP 1.514.567 APLICA PROTEÇÃO A BEM DE FAMÍLIA INCORPORADO A HOLDING.....	48
6. IMPACTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS DA HOLDING FAMILIAR	51
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	62

1. INTRODUÇÃO

No cenário jurídico contemporâneo, questões relacionadas ao planejamento sucessório e à proteção patrimonial têm ganhado destaque devido aos desafios enfrentados por famílias e herdeiros em processos de inventário complexos e onerosos. A implementação de estratégias eficazes para garantir a preservação do patrimônio familiar torna-se, assim, uma preocupação central. Nesse contexto, surge o questionamento sobre até que ponto a adoção da Holding Familiar representa a melhor estratégia para evitar esses problemas burocráticos e garantir a continuidade do patrimônio?

A relevância deste tema se estende para além do âmbito jurídico. Em um contexto em que a estabilidade financeira das famílias e a continuidade dos negócios têm impacto direto na economia nacional, é fundamental compreender as estratégias disponíveis para proteger e preservar o patrimônio familiar. Além disso, o planejamento sucessório é uma medida crucial para evitar conflitos intrafamiliares que podem surgir em processos de inventário complexos e demorados.

Este trabalho de monografia visa contribuir na formação do conhecimento jurídico, ao analisar cuidadosamente o papel da holding familiar como ferramenta estratégica de planejamento sucessório, alinhado às especificidades da legislação brasileira. A pesquisa se justifica pela crescente demanda da sociedade por orientações jurídicas nesse campo e pela necessidade de fornecer informações sólidas que auxiliem na tomada de decisões de planejamento sucessório.

Para fundamentar a pesquisa, adotou a metodologia hipotético-dedutiva em conjunto com uma pesquisa bibliográfica. Isso envolve a formulação de hipóteses e dedução de conclusões, além da análise de fontes como livros e artigos. O objetivo foi realizar uma pesquisa sólida e imparcial, em conformidade com as normas do direito brasileiro, para entender melhor o papel da holding familiar na preservação do patrimônio familiar.

Para dar materialidade ao trabalho proposto, foi adotada uma estrutura discursiva que abrange diferentes aspectos relacionados ao tema do planejamento sucessório e proteção patrimonial por meio da holding familiar. Neste contexto, os capítulos foram organizados de forma a proporcionar uma análise abrangente e fundamentada sobre o assunto.

No primeiro capítulo, abordou-se a “Breve Fundamentação Histórica da Holding Familiar”, oferecendo uma visão panorâmica sobre a origem e evolução desse instrumento jurídico, bem como seu papel na gestão patrimonial ao longo do tempo.

Em seguida, no capítulo sobre “Direito Sucessório e Holding Familiar: Aspectos Essenciais”, foram explorados conceitos fundamentais, princípios e o enquadramento legal relacionados ao direito sucessório e sua interação com a estrutura da holding familiar. Especificamente, foram discutidos temas como a sucessão legítima, seus fundamentos e implicações, além da ordem de vocação hereditária, herdeiros necessários e legítima.

O terceiro capítulo, dedicado ao “Planejamento Sucessório Familiar”, analisou as vantagens dessa estratégia, destacando a importância do planejamento antecipado na gestão do patrimônio familiar. Além disso, foram exploradas as implicações do regime de casamento na holding familiar, fornecendo insights sobre como essa escolha pode afetar a proteção e administração dos bens familiares.

No quarto capítulo, a “Holding Patrimonial Familiar” foi objeto de estudo, com foco no conceito dessa estrutura societária e suas diferentes modalidades. Adicionalmente, foi abordada a questão da “Blindagem Patrimonial Familiar” através da holding, investigando se essa estratégia realmente oferece uma proteção eficaz aos bens familiares.

Por fim, no quinto capítulo, foi realizada uma análise jurisprudencial, destacando a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à aplicação da proteção a bens de família incorporados em holding familiar, com base no RESP 1.514.567. Essa análise jurisprudencial forneceu insights importantes sobre como o judiciário tem interpretado e aplicado as leis relacionadas à proteção patrimonial familiar.

Dessa forma, o presente trabalho busca fornecer uma compreensão abrangente e embasada sobre o planejamento sucessório e a proteção patrimonial por meio da holding familiar, explorando diferentes aspectos legais, técnicos e jurisprudenciais relacionados ao tema.

2. BREVE FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA DA HOLDING FAMILIAR

Para definir conceitualmente o termo "holding", Mamede¹ explica que sua origem remonta à expressão inglesa "*to hold*", que significa segurar ou manter. Nesse contexto, o termo implica em estabelecer domínio sobre algo. Dessa forma, a palavra "holding" adquire um significado que vai além de simplesmente deter participações societárias, envolvendo também a ideia de controle ou liderança sobre as empresas envolvidas.

Segundo Mamede², uma holding, também conhecida como Holding Company, é uma sociedade criada com o propósito específico de deter participações em uma ou mais outras empresas. Essa estrutura pode ser classificada em dois tipos principais: a Sociedade de Participação, quando estabelecida exclusivamente para esse fim, e a Holding Mista, que pode ter outros objetivos além da participação societária.

Historicamente, a origem das sociedades holdings remonta a meados de 1780 nos Estados Unidos, iniciando-se na Pensilvânia e sendo oficializada em 1888 em Nova Jersey. Essa legislação pioneira impulsionou o surgimento de inúmeras holdings em todo o país, ampliando a integração vertical das empresas e gerando um mercado nacional de bens de consumo. A legalização das holdings permitiu a criação de empresas satélites especializadas em provisionamento e distribuição, sob o controle das empresas industriais, facilitando a expansão dos negócios para além das localidades de origem³.

Assegura Silva⁴ que enquanto as holdings desempenham um papel crucial na consolidação do poder econômico em grandes corporações, na esfera familiar, o foco reside na preservação do patrimônio ao longo das gerações, garantindo o sucesso das empresas familiares. O planejamento societário é essencial para alinhar os objetivos familiares e empresariais, especialmente em

¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2018.

² *Ibidem*, p.28.

³ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O Poder de controle na sociedade anônima. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 142.

⁴ SILVA, Fabio Pereira da. Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

questões de controle e sucessão. A antecipação da divisão patrimonial visa mitigar os custos sucessórios e assegurar uma administração competente mesmo após a saída dos líderes principais. Além disso, a constituição da holding oferece vantagens tributárias legais, permitindo uma redução na carga fiscal sem comprometer a conformidade com a legislação vigente.

Tradicionalmente, no Brasil, a presença marcante das empresas familiares é evidente, refletindo uma cultura empresarial consolidada. Muitas dessas empresas familiares crescem e se transformam em grandes grupos econômicos, permanecendo sob o controle das famílias fundadoras. Assim, o conceito de empresa familiar, conforme apresentado por Manganelli⁵, destaca a natureza colaborativa e dedicada desses negócios, onde todos os membros da família contribuem ativamente. Essa participação coletiva frequentemente se reflete na figura do fundador, que não apenas inicia o negócio, mas também desempenha um papel central na administração, guiando a empresa com base em sua experiência e comprometimento ao longo dos anos. Esta abordagem reforça a importância do envolvimento pessoal e do legado familiar nas empresas familiares.

Vale destacar que, gerir uma empresa, especialmente uma de grande porte, é uma tarefa complexa que demanda expertise em áreas diversas como administração, direito e economia. Em geral, uma empresa familiar tem um sócio fundador à frente da gestão, centralizando as decisões e conduzindo o negócio com base em sua visão e experiência.

⁵ MANGANELLI, Diogo Luís. Holding Familiar Como Estrutura De Planejamento Sucessório Em Empresas Familiares. Revista de Direito. Disponível em: Acesso em: 28 de abril de 2024, p.105.

3. DIREITO SUCESSÓRIO E HOLDING FAMILIAR: ASPECTOS ESSENCIAIS

3.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS, PRINCÍPIOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Antes de abordar especificamente sobre as "Estratégias de Planejamento Sucessório: O papel da Holding Familiar na preservação do patrimônio e na continuidade dos negócios dos herdeiros", é relevante fazer uma breve incursão no âmbito do direito sucessório. De acordo com a definição de Gonçalves⁶, "o referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do "de cujus" ou autor da herança e seus sucessores".

José de Oliveira de Ascensão⁷ destaca que a continuidade desempenha uma função central no direito das sucessões, atuando como contraponto à inevitável morte do indivíduo. Essa perspectiva ressalta a importância fundamental do direito sucessório, evidenciando sua ligação intrínseca com a continuidade e a preservação jurídica ao longo das transições geracionais.

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de cujus. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas. Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste⁸.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. VII: direito das sucessões. 2º Ed. São Paulo: Saraiva 2008, p.2.

⁷ ASCENÇÃO, José de Oliveira. Direito Civil. Sucessões. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 13.

⁸ *Ibidem*, 2000, p.13.

Essa definição estabelece o foco central do direito das sucessões na dinâmica de transferência patrimonial entre gerações, destacando a responsabilidade de lidar não apenas com os bens deixados, mas também com as obrigações associadas. Essa análise perfunctória busca estabelecer uma base conceitual fundamental para a compreensão das dinâmicas que circundam a transferência de bens e direitos entre gerações.

Segundo a perspectiva da renomada jurista Maria Berenice Dias⁹:

Trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, que, de um modo geral, são seus familiares. O elemento familiar é definido pelo parentesco e o elemento individual caracterizado pela liberdade de testar. São estes os dois fulcros em que se baseiam as normas da sucessão.

Historicamente, no contexto brasileiro, o direito à herança recebe respaldo direto da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XXX¹⁰, onde o legislador afirma expressamente a garantia desse direito fundamental. Este respaldo constitucional reforça a importância da proteção do direito de herança como um pilar essencial na construção e preservação da ordem jurídica nacional (BRASIL, 1988)¹¹.

Fundamentado nos direitos fundamentais à herança, à propriedade e sua função social, todos respaldados pela Constituição Federal (art. 5º, XXII e XXIII), destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III)¹². Essa base jurídica não apenas consolida os direitos individuais, mas também reforça a valorização da dignidade humana, permeando não apenas o âmbito pessoal, mas reverberando na sociedade como um todo. Ao destacar a interconexão desses princípios, evidencia-se a importância da proteção jurídica que respeita e enaltece a

⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.86.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 125-130.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 novembro de 2023.

¹² *Ibidem*, 1988.

dignidade de cada indivíduo, formando alicerces sólidos para a compreensão do direito sucessório¹³.

É possível afirmar, conforme apontado por Tartuce¹⁴, que na acepção geral, a palavra "herdar" transcende a mera transmissão, abrangendo contextos tanto de comportamento *inter vivos* quanto *causa mortis*. No âmbito do direito hereditário, a sucessão implica na transferência total ou parcial da herança, ocorrendo por falecimento de alguém. O conceito do direito à herança, enquanto ramo do direito civil, é claramente delineado no sentido de que, diante da morte, direitos e obrigações são transferidos de uma pessoa para outra.

Essa transferência, em princípio, pode ocorrer por disposição em testamento ou por força da lei, sendo que reflete a vontade do falecido, "seu conteúdo é diante da morte, direitos e obrigações são transferidos de uma pessoa para outra, a princípio, por disposição em testamento ou por lei, em última análise, assume a vontade do falecido¹⁵". Esta abordagem reforça a relevância do entendimento do processo sucessório como uma expressão da vontade e normativas legais que regem a transmissão de direitos e obrigações após o óbito.

Nesse ponto ainda, a sucessão é identificada como a transmissão de direitos e bens, realizada por meios legais, entre a pessoa falecida e um ou mais sobreviventes, que podem estar vinculados por laços de parentesco ou testamento, abarcando tanto parentes quanto não parentes. Além da transmissão de bens, a sucessão engloba a transferência de encargos, distinguindo-se do conceito estrito de herança, que se aplica apenas após o óbito. Nas Palavras de Junqueira:

Sucessão é a transmissão de direitos e ou bens, operada pelas vias legais, entre pessoa falecida e um ou mais sobreviventes, ligados pelo vínculo do parentesco ou testamento a outras pessoas parentes ou não parentes. Temos na sucessão a transmissão também de encargos. O termo sucessão é mais abrangente, ao contrato da herança que só cabe após a morte. Pode também a sucessão se dar entre vivos em decorrência de ato ou contrato voluntário entre os indivíduos. A expressão direitos das sucessões designa o conjunto de regras jurídicas que regulam a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros, constituindo tal patrimônio. O patrimônio da pessoa falecida é justamente o objeto da herança. Várias são as

¹³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022, p. 1476.

¹⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Sucessões - v. 6 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p.17.

¹⁵ *Ibidem*, p.17.

designações que o direito das sucessões tem recebido: direito de herança, direito hereditário, direito das sucessões¹⁶.

Nesse contexto, o patrimônio do *de cuius* torna-se o objeto central da herança, sendo o foco do direito das sucessões. Diversas são as nomenclaturas atribuídas a esse campo jurídico, tais como direito de herança, direito hereditário e direito das sucessões, refletindo a amplitude e abrangência do seu escopo normativo.

Insta salienta que, a regulação da sucessão hereditária encontra-se no Livro V do Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB/2002)¹⁷, intitulado "Do Direito das Sucessões", delineando duas modalidades distintas: a sucessão legítima e a testamentária. A primeira é caracterizada pela ordem de vocação hereditária, aplicada quando não há testamento, e a segunda decorre de atos de disposição de última vontade¹⁸.

O arcabouço legal fundamental desse domínio é o princípio da *Saisine*, consagrado no art. 1.784 do CCB/2002, que estabelece a abertura da sucessão com a morte e, conseqüentemente, a emergência da herança como o patrimônio transmitido aos herdeiros nesse momento quando não há testamento, e a segunda decorre de atos de disposição de última vontade¹⁹.

Em consonância com o entendimento de que a herança só existe após o óbito, o Código Civil Brasileiro de 2002²⁰ proíbe que o patrimônio de uma pessoa viva seja objeto de negócio jurídico, uma vez que, enquanto o detentor do patrimônio está vivo, a herança não se configura, assim como os direitos dos herdeiros sobre esse patrimônio.

Diante disso, é crucial compreender que a sucessão hereditária é a transferência imediata da herança deixada pelo *de cuius* para seus sucessores, em

¹⁶ JUNQUEIRA, Gabriel Jose Pereira. Manual prático de inventários e partilhas. São Paulo: Editora de direito LTDA, 2003, pp. 15-16.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 8 de nov. 2023.

¹⁸ ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das sucessões na prática: Comentário ao Livro de Sucessões do Código Civil – Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.21.

¹⁹ *Ibidem*, pp.21-23.

²⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 8 de nov. 2023.

conformidade com o princípio da *Saisine*, desencadeado no instante do falecimento do sucedido²¹.

3.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA: FUNDAMENTOS E IMPLICAÇÕES

A sucessão legítima é aquela que decorre de disposição legal, ou seja, após a morte do sujeito, são chamados a integrarem a sucessão aqueles designados pela lei. Este processo, regido por normas jurídicas específicas, estabelece uma cadeia sucessória na qual herdeiros são convocados conforme as disposições legais vigentes. Conforme dispõe o art. 1.788 do Código Civil²²:

Morando a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

A figura central desse mecanismo é a lei, que atua como guia na designação dos herdeiros, garantindo uma distribuição ordenada dos bens do falecido. Essa ordenação busca assegurar a continuidade patrimonial de acordo com princípios de equidade e justiça. Nesse importe teórico, a sucessão legítima também é chamada de sucessão *ab intestato*²³.

Diante do exposto no artigo 1.788 do Código Civil, constata-se que a sucessão legítima é aplicável mesmo na presença de um testamento, sob certas condições. Essa aplicação se faz pertinente nos cenários em que o testamento é julgado nulo, caduca, ou quando não abrange a totalidade dos bens do de *cujus*.

Em síntese, na ausência de um testamento válido e eficaz, ou na omissão quanto a determinados bens no ato de última vontade, a sucessão legítima assume relevância. No primeiro cenário, a abrangência estende-se a todo o patrimônio do

²¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. - 12. ed. - Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022, p. 1477.

²² BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 8 de nov. 2023.

²³ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 58.

falecido, enquanto, no segundo caso, restringe-se aos bens não contemplados pelo testamento²⁴.

Essa abordagem, respaldada pelas disposições legais pertinentes, assegura uma aplicação coerente e justa da sucessão legítima. A normativa em questão atua como baluarte na regulação da transferência de bens após o falecimento, garantindo que, em situações de nulidade, caducidade ou omissão testamentária, a sucessão legítima ocupe o lugar adequado na salvaguarda da destinação patrimonial.

Adicionalmente às situações elencadas no artigo 1.788 do Código Civil²⁵, outra restrição se impõe à sucessão testamentária, privilegiando a sucessão legítima. Esta limitação estabelece a necessidade de preservar ao menos a metade da totalidade da herança em favor dos herdeiros necessários, quando estes estão presentes, conforme preconiza o artigo 1.789 do Código Civil²⁶.

Essa salvaguarda, embasada na legislação vigente, atua como mecanismo de proteção aos herdeiros necessários, garantindo-lhes uma porção mínima do patrimônio do de *cujus*. Essa medida assegura que, mesmo diante da manifestação de última vontade por meio de testamento, os herdeiros necessários não sejam desfavorecidos de maneira integral, respeitando-se a quota reservada legalmente.

A cadeia sucessória, fundamentada nas normas jurídicas, transcende o âmbito material ao preservar valores familiares e sociais. Ao determinar os herdeiros, a lei não apenas influencia destinos econômicos, mas também conserva tradições, responsabilidades e laços que ultrapassam a esfera individual.

Dessa forma, a sucessão legítima configura-se como um equilíbrio entre a rigidez normativa e a sensibilidade humana, desempenhando um papel essencial na preservação e transmissão do patrimônio, não apenas como um desdobramento jurídico, mas como parte integrante da continuidade, onde a legalidade e a vida convergem para moldar um legado duradouro.

²⁴ *Ibidem*, 2020, p.58.

²⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 8 de nov. 2023.

²⁶ *Ibidem*, 2002.

3.3 SUCESSÃO HEREDITÁRIA: ORDEM DE VOCAÇÃO, HERDEIROS NECESSÁRIOS E LEGÍTIMA

A abertura da sucessão inaugura um processo regido pela "ordem de vocação hereditária" no contexto jurídico brasileiro. Esta ordenação estabelece uma hierarquia que determina quais herdeiros serão convocados a integrar a sucessão, conferindo preferência a determinados indivíduos em detrimento de outros²⁷.

A natureza excludente da ordem de vocação hereditária, determinada pela legislação brasileira, estabelece uma clara prioridade de chamamento dos herdeiros²⁸. Seguindo essa lógica legal, é imprescindível compreender que somente quando esgotadas as possibilidades de sucessão no primeiro grupo designado pela lei é que se permite avançar para o grupo subsequente, e assim sucessivamente, conforme previsto pelo art. 1.851 do Código Civil "dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse"²⁹.

Este princípio, fundamentado na legislação vigente, resguarda a ordem sucessória estabelecida, conferindo-lhe uma exclusividade necessária para assegurar a efetividade da sucessão hereditária. Vale ressaltar que, dentro desse contexto, uma exceção significativa é introduzida pelo chamado "direito de representação", conforme disposto no mesmo artigo. Este direito concede aos sucessores do herdeiro falecido a prerrogativa de representá-lo na sucessão, como se estivesse vivo, desviando-se momentaneamente da ordem preferencial inicial³⁰. A outro giro, dispõe o art. 1.829, II, do Código Civil (CC), que:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos

²⁷ AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. Inventário e partilha: teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 59.

²⁸ *Ibidem*, 2020, p.60.

²⁹ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 8 de nov. 2023.

³⁰ ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das sucessões na prática: Comentário ao Livro de Sucessões do Código Civil – Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.172-173.

ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais³¹.

O artigo 1.829 do Código Civil (CC)³² estabelece a ordem de vocação hereditária, ou seja, quem são os herdeiros legítimos que têm direito à sucessão do falecido. O primeiro grupo é formado pelos descendentes, que podem concorrer com o cônjuge sobrevivente, dependendo do regime de bens do casamento. O segundo grupo é formado pelos ascendentes, que também podem concorrer com o cônjuge, independentemente do regime de bens. O terceiro e último grupo é formado pelo cônjuge sobrevivente, que herda sozinho na falta de descendentes e ascendentes. Essa ordem visa proteger os interesses dos familiares mais próximos do de *cujus*, bem como do cônjuge que compartilhou a vida com ele.

Merecem referência, outrossim, a união estável, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, garante aos companheiros os mesmos direitos e deveres dos cônjuges. No entanto, o Código Civil de 2002 estabeleceu regras sucessórias discriminatórias para os companheiros. Em resposta a debates e violações de princípios, o Supremo Tribunal Federal (STF)³³ declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC. Essa decisão equiparou, para fins sucessórios, o casamento e a união estável, assegurando aos companheiros os mesmos direitos previstos no artigo 1.829 do CC³⁴. Apesar desse avanço, questões como a sucessão de companheiros homoafetivos e a concorrência com filhos exclusivos ainda suscitam debates e análises.

Veja-se, pois, que os herdeiros legítimos, divididos em herdeiros necessários e facultativos, compõem o grupo sucessório quando não há testamento válido. Os herdeiros necessários, formados por descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente, não podem ser excluídos e têm direito a no mínimo metade da

³¹ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 8 de nov. 2023.

³² ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das sucessões na prática: Comentário ao Livro de Sucessões do Código Civil – Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.124.

³³ Tema 809/STF - É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

³⁴ ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das sucessões na prática: Comentário ao Livro de Sucessões do Código Civil – Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.124.-136.

herança, conhecida como "legítima," conforme o art. 1.846 do CC³⁵. Essa restrição protege a vontade do falecido, impedindo a disposição de mais de 50% do patrimônio. Exemplos incluem a "doação inoficiosa" e disposições testamentárias que excedem esse limite, ambas sujeitas a ajustes legais para respeitar a proteção à legítima. Por outro lado, os herdeiros facultativos não têm proteção legal, permitindo ao falecido dispor livremente de seus bens, integrando a sucessão apenas na ausência de herdeiros necessários ou de testamento válido.

³⁵ *Ibidem*, 2023, p. 165.

4. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR

No cenário contemporâneo, é notável o aumento da frequência com que famílias detentoras de considerável patrimônio optam pelo planejamento sucessório. Essa escolha visa não apenas evitar a perda de partes significativas dos bens durante a transição entre familiares, mas também resguardar as empresas familiares de possíveis danos decorrentes de conflitos internos.

Segundo Teixeira³⁶, o planejamento sucessório é "o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte", ou seja, o planejamento sucessório é considerado um instrumento jurídico estratégico que visa aprimorar a eficácia e eficiência de patrimônio após o falecimento de uma pessoa. Nas palavras de Rolf Madaleno³⁷:

A expressão planejamento sucessório compreende um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do espólio.

Dessa forma, o planejamento sucessório surge como uma estratégia proativa, não apenas para garantir a transmissão eficiente do patrimônio, mas também para promover a continuidade e a estabilidade dos negócios familiares. Nesse contexto, a antecipação e a gestão cuidadosa dessas transições emergem como ferramentas cruciais para mitigar potenciais impactos adversos, consolidando-se como uma prática essencial no ambiente empresarial e familiar contemporâneo.

³⁶ TEIXEIRA, D. Noções Prévias do Direito das Sucessões: Sociedade, Funcionalização e Planejamento Sucessório. In: Teixeira, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do Planejamento Sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 35, 2018, p.35.

³⁷ MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014, p. 190-191.

Dessa forma, para Hironaka e Tartuce³⁸, o planejamento sucessório representa não apenas uma precaução jurídica, mas uma ferramenta valiosa para a construção de legados familiares sólidos e sustentáveis ao longo do tempo. Senão vejamos:

o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto.

Outrossim, por força das explicações jurídicas dos professores Gagliano e Pamplona Filho³⁹, “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”.

Essa condução ocorre antes do óbito e se vale de instrumentos jurídicos específicos, como testamento, doações em vida, com ou sem reserva de usufruto, e até mesmo a implementação de uma sociedade de administração patrimonial, exemplificada pela Holding Familiar Patrimonial.

É crucial salientar a diversidade de instrumentos disponíveis para o planejamento sucessório, provenientes tanto do direito familiar e sucessório quanto do direito empresarial, cada qual com suas peculiaridades. Estes variam desde a escolha do regime de bens pelo casal até a criação de uma empresa. Dada a amplitude dessa gama de ferramentas, torna-se impraticável abordar todas em detalhes neste trabalho, ressaltando a importância de adaptar as estratégias às necessidades e realidades específicas de cada família.

De acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002⁴⁰, especialmente no artigo 426, a herança de uma pessoa viva não pode ser objeto de contrato, visto que o princípio da *Saisine* não reconhece a existência de herança enquanto o indivíduo ainda está vivo. No entanto, é crucial ressaltar que não há restrições quanto à

³⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019, p. 88.

³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões. 6 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019, p.404.

⁴⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 8 de nov. 2023.

organização e distribuição dos bens caso o autor da herança opte por fazê-lo em vida.

Essa prática, conhecida como planejamento sucessório, visa mitigar os transtornos decorrentes do falecimento, facilitando o processo sucessório, prevenindo conflitos familiares e respeitando a vontade do falecido. Independentemente da abordagem escolhida para a sucessão, é imperativo observar o princípio da legítima, conforme estabelecido no artigo 1.846 do CCB/2002⁴¹, que garante aos herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuge) a metade dos bens da herança, constituindo assim a parte legítima. Este princípio visa assegurar a proteção dos direitos essenciais dos herdeiros necessários na distribuição do patrimônio.

Observa-se, portanto, que o direito sucessório enfrenta uma significativa limitação quando se trata da distribuição dos bens conforme a vontade do sucedido, oferecendo opções notavelmente restritas para alcançar esse intento. Diante desse cenário, surge a alternativa de explorar o campo do direito empresarial como um recurso para fins sucessórios, como ressalta Mamede⁴².

Infelizmente, os mecanismos convencionais do Direito Sucessório não proporcionam espaço para a concepção de uma sucessão qualitativa, estendendo-se além da simples distribuição prévia de determinados bens para pessoas específicas. A compreensão das necessidades e potencialidades, manifestada por meio de um desenho organográfico antecipado e da subsequente atribuição de funções, não encontra respaldo nas normativas tradicionais sobre inventários e testamentos.

No entanto, a conjugação do Direito Sucessório com o Direito Societário emerge como uma alternativa promissora para um planejamento futuro mais eficaz tanto para a estrutura familiar quanto para a corporação empresarial. Essa abordagem integrada proporciona uma visão mais abrangente e flexível, possibilitando um planejamento sucessório mais alinhado às necessidades específicas e às dinâmicas complexas que envolvem tanto a família quanto a empresa.

⁴¹ *Ibidem*, 2002.

⁴² MAMEDE, Gladston; Eduarda Cotta Mamede. Holding Familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2021, 117.

4.1 AS VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR

O planejamento sucessório emerge como um pilar essencial na formação de uma holding familiar, desempenhando um papel fundamental na organização antecipada e criteriosa da transferência patrimonial aos herdeiros. Além disso, destaca-se por viabilizar uma sucessão eficaz na gestão dos negócios, especialmente quando há uma empresa envolvida no conjunto de bens. Este mecanismo permite aos patriarcas a responsabilidade de, em vida, definir de forma consciente o destino de seu patrimônio, consolidando-se como uma estratégia-chave na preservação e continuidade do legado familiar e empresarial. Na lição do professor Silva:

Esse planejamento revela-se, ainda, fundamental na proteção dos bens da família para garantir sua perenidade, pois permite aos patriarcas meios de resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, tais como divórcios e até mesmo casamento de herdeiros, que muitas vezes acabam por comprometer a entidade familiar em razão da disputa por bens⁴³.

Mamede⁴⁴ proporciona uma visão abrangente sobre a relevância do planejamento sucessório ao reconhecer sua importância. O planejamento sucessório surge como uma ferramenta estratégica ao permitir que os pais protejam o patrimônio destinado aos filhos por meio de cláusulas restritivas. A doação de quotas e/ou ações, incluindo cláusulas de incomunicabilidade, emerge como uma abordagem eficaz para evitar complicações com cônjuges, conforme estabelecido no artigo 1.668 do Código Civil Brasileiro⁴⁵. Essa medida exclui os títulos da comunhão, embora os frutos percebidos durante o casamento, como dividendos e juros sobre o capital próprio, não sejam excluídos, conforme previsto no artigo 1.669 do mesmo diploma legal. Dessa forma, o planejamento sucessório revela-se como uma

⁴³ SILVA, Fabio Pereira da. Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. São Paulo: Trevisan Editora, 2015, 67.

⁴⁴ MAMEDE, Gladston; Eduarda Cotta Mamede. Holding Familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 88.

⁴⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 8 de nov. 2023.

estratégia crucial para preservar o patrimônio familiar e mitigar possíveis conflitos futuros.

Nas palavras de Silva⁴⁶, a eficácia do planejamento sucessório se revela crucial na gestão empresarial familiar, uma vez que nem sempre os herdeiros estão prontos para assumir essa responsabilidade durante a sucessão. A ausência de um planejamento adequado pode acarretar sérios riscos à saúde financeira da empresa, reforçando a necessidade de orquestrar estrategicamente a transição para garantir a continuidade e a prosperidade do negócio familiar.

Reiterando os ensinamentos de Mamede⁴⁷ sobre o tema, destaca-se a observação de que, embora o costume entre as famílias muitas vezes favoreça a distribuição igualitária entre os herdeiros, é fundamental considerar as personalidades distintas de cada sucessor. Este refinamento na abordagem reconhece as necessidades e potencialidades individuais de cada herdeiro, bem como a influência da própria empresa ou grupo empresarial. Tais fatores não apenas impactam os herdeiros, mas também reverberam nas relações com trabalhadores, fornecedores, consumidores e na comunidade em geral. Nesse contexto, o planejamento sucessório assume um papel crucial ao permitir uma abordagem personalizada que leve em conta a complexidade e a interconexão desses elementos.

O planejamento sucessório se revela vital diante do cenário complexo da sucessão patrimonial, especialmente em empresas familiares. As vantagens desse processo estratégico, conforme destacado por Silva⁴⁸, são inúmeras. Pois, a sucessão patrimonial representa um momento crítico, permeado por conflitos que podem comprometer o patrimônio, especialmente em empresas entregues a herdeiros não plenamente preparados. O processo de inventário, muitas vezes longo e litigioso, pode expor a empresa a riscos financeiros significativos, resultando em dificuldades econômicas pós-sucessão.

⁴⁶ SILVA, Fabio Pereira da. *Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan Editora, 2015, 67.

⁴⁷ MAMEDE, Gladston; Eduarda Cotta Mamede. *Holding Familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.86.

⁴⁸ SILVA, Fabio Pereira da. *Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan Editora, 2015, pp. 67-70.

Assim, o planejamento sucessório, ao antecipar medidas, torna-se crucial para a continuidade e sucesso do patrimônio familiar. Evitando desavenças, custos judiciais e a necessidade de alienação de bens, esse planejamento permite aos patriarcas programar o pagamento de custos e tributos de acordo com sua conveniência, oferecendo uma alternativa mais eficaz e preservando a harmonia familiar e a saúde financeira da empresa.

4.2 REGIME DE CASAMENTO E IMPLICAÇÕES NA HOLDING FAMILIAR

No contexto da constituição de uma holding familiar, que envolve a integração dos bens familiares na sociedade, é crucial realizar uma avaliação precisa dos direitos e responsabilidades de cada membro da família. Nesse sentido, a identificação do regime de casamento e a compreensão dos direitos decorrentes desse regime são elementos essenciais do planejamento sucessório⁴⁹.

A partir da vigência do Código Civil de 2002⁵⁰, houve mudanças significativas no status do cônjuge como herdeiro, dependendo do regime de casamento selecionado. Este código estabelece diretrizes claras sobre a escolha do regime matrimonial, tanto permitindo aos nubentes a liberdade de escolha quanto impondo determinações legais obrigatórias. Uma análise inicial deve considerar a viabilidade da constituição de uma Holding Patrimonial Familiar (HPF) dentro do contexto específico do regime de casamento adotado.

Dentro desse cenário, a legislação brasileira estabelece quatro modalidades de regime de casamento: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação de bens e participação final nos aquestos. Para compreender os diferentes regimes de casamento, é fundamental primeiro definir o conceito de regime de bens, conforme exposto por Paulo Nader⁵¹:

⁴⁹ SILVA, Fabio Pereira da. Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

⁵⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 28 de abril de 2024.

⁵¹ NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Regime de bens é o estatuto que rege os interesses patrimoniais na constância do casamento, cujos efeitos se fazem notar especialmente em face de eventual ruptura na vida conjugal. O regime dispõe a respeito dos bens existentes à época do consórcio, os adquiridos durante a vida em comum, bem como define o critério de administração dos bens em geral. Como o patrimônio se compõe do ativo e passivo, aquele composto pelas coisas móveis, imóveis, e créditos, e este, pelas obrigações, o regime compreende um e outro.

Em uma abordagem inicial, destaca-se o regime da Comunhão Universal, onde o cônjuge é considerado meeiro de todo o patrimônio do casal, mas não herdeiro. Assim, na sucessão legítima, não concorre à herança com os descendentes do outro, pois já possui metade dos bens, independentemente de sua origem.

Em seguida, observa-se que, conforme o artigo 1.829 do Código Civil⁵², o cônjuge sobrevivente é reconhecido como herdeiro necessário do outro, competindo com os descendentes, desde que não possua direito à meação. Essa inclusão legislativa objetiva conferir o status de herdeiro apenas aos cônjuges viúvos sem direito à meação, ou seja, àqueles que optaram voluntariamente pelo regime da separação total de bens.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Na modalidade de Comunhão Parcial, o cônjuge também é meeiro, mas apenas dos bens obtidos durante o matrimônio, tornando-se herdeiro dos bens particulares do falecido, ou seja, aqueles adquiridos antes do casamento. Nesse cenário, se os bens do falecido foram recebidos por herança ou doação, o cônjuge

⁵² BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 28 de abril de 2024.

sobrevivente terá direito a concorrer com os descendentes do cônjuge falecido na condição de herdeiro, pois sob esse regime ele não detém direito à meação.

Comungando dessa perspectiva, Maria Berenice Dias⁵³ esclarece de maneira precisa a questão:

A comunhão do patrimônio comum atende a certa lógica e dispõe de um componente ético: o que é meu é meu, o que é teu é teu, e o que é nosso, metade de cada um. Assim, resta preservada a titularidade exclusiva dos bens particulares e garantida a comunhão do que for adquirido durante o casamento. Nitidamente, busca evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos cônjuges. O patrimônio familiar é integrado pelos bens comuns, que não se confundem com os bens particulares e individuais dos sócios conjugais. Comunica-se apenas o patrimônio amealhado durante o período do convívio, presumindo a lei ter sido adquirido pelo esforço comum do par.

A partir do disposto no artigo 1.641 do Código Civil⁵⁴, tornou-se obrigatório o regime de Separação de Bens em certas situações, como no casamento de pessoa maior de setenta anos, pessoas não emancipadas e menores de 18 anos. Vale ressaltar que, nesses casos, ao atingir a maioridade, o cônjuge tem a possibilidade de modificar o regime para além da separação obrigatória de bens.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010);

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

Insta salientar que, em uma importante decisão proferida em 1º de fevereiro deste ano, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) deliberou, por unanimidade, que o regime obrigatório de separação de bens em casamentos de pessoas com mais de 70 anos pode ser alterado mediante a vontade das partes. O entendimento do plenário da Corte Superior, ao analisar o Agravo em Recurso Especial nº 1.309.642 (Tema 1.236), considerou que a manutenção da

⁵³ DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁵⁴ *Ibidem*, 2002.

obrigatoriedade da separação de bens, conforme estabelecido no artigo 1.641, II, do Código Civil⁵⁵, viola o direito de autodeterminação da pessoa idosa:

Ementa: Direito Civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Separação obrigatória de bens. União estável. Controvérsia submetida à repercussão geral. Tema 1.236. Devolução dos autos à origem. 1. A questão debatida nos presentes autos foi submetida à repercussão geral no ARE 1.309.642-RG, paradigma do Tema 1.236 (“regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e a aplicação dessa regra às uniões estáveis, considerando o respeito à autonomia e à dignidade humana, a vedação à discriminação contra idosos e a proteção às uniões estáveis.”). 2. Embargos de Declaração acolhidos para tornar sem efeito as decisões proferidas por esta Corte e determinar a devolução dos autos à origem, para observância da sistemática do art. 1.036 do CPC⁵⁶.

Na Separação Legal de Bens, diante de um divórcio, é aplicável o entendimento consolidado pela Súmula 377 do STF, que determina a comunicação dos bens adquiridos durante o casamento. Porém, alguns tribunais requerem a comprovação do esforço conjunto em ação judicial para efetuar a divisão.

Quanto ao falecimento de um dos cônjuges em regime de Separação Legal de Bens, se houver descendentes, o cônjuge sobrevivente não é considerado herdeiro. Caso existam apenas ascendentes, ele terá direito à herança, na mesma proporção que os ascendentes. Na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente receberá toda a herança. A Súmula 377 do STF, embora aplicável a casos de divórcio, também é interpretada em questões de sucessão.

O ordenamento jurídico também contempla a Separação Convencional, permitindo que o casal opte pelo regime de Separação Total de Bens por meio de um pacto antenupcial, a ser formalizado em cartório. Este acordo estabelece a incomunicabilidade dos bens e outras disposições consideradas relevantes pelo casal.

Nesse cenário, no divórcio, não ocorre a partilha dos bens, permanecendo cada cônjuge com seus respectivos patrimônios. Em caso de

⁵⁵ *Ibidem*, 2002.

⁵⁶ STF - ARE: 1437132 SP, Relator: LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2024 PUBLIC 06-02-2024. Acessado em 28 de abril de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2162623914>>

falecimento de um dos cônjuges, se houver descendentes, o cônjuge sobrevivente concorrerá com estes pela herança, conforme o artigo 1829 do CC. Na ausência de descendentes, ele concorrerá com os ascendentes, seguindo os artigos 1.836 e 1.837 do CC. Se não houver descendentes ou ascendentes, o cônjuge sobrevivente herdará a totalidade da herança, independentemente do regime estabelecido.

É relevante mencionar que há jurisprudência sustentando que, com o pacto antenupcial, a vontade das partes prevalece sobre o direito de herança do cônjuge. Por fim, é garantido ao cônjuge sobrevivente, em qualquer regime de bens, o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único a inventariar, conforme o artigo 1.831 do CC.

Diante das particularidades mencionadas, não existe uma posição unânime sobre os direitos do cônjuge em caso de divórcio ou falecimento do parceiro, em ambos os regimes de separação legal ou convencional de bens, sendo que o Judiciário aplicará a lei de acordo com cada situação específica.

Para concluir, há o regime de participação final nos aquestos, menos comum, cuja definição é encontrada no artigo 1.672 do Código Civil, que estipula:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Nesse sentido, os aquestos referem-se aos bens adquiridos durante o casamento. Este regime, além de ser relativamente novo e pouco adotado, uma vez que foi introduzido pelo Código Civil de 2002, traz uma complexidade adicional em sua análise, uma vez que não é amplamente discutido na doutrina civilista. No entanto, podemos contar com a contribuição de Maria Helena Diniz⁵⁷, que define esse regime da seguinte forma:

(...) regime matrimonial de bens em que cada cônjuge possui patrimônio próprio, abrangendo os bens que tinha ao casar e os adquiridos a qualquer título na constância do casamento; mas, à época da dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, lhe caberá o direito à metade dos bens

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 3. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva. 2008.

adquiridos pelo casal, a título oneroso, durante a vigência do matrimônio. Sobrevindo a dissolução do casamento, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios: os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogarem; os que sobrevieram a cada cônjuge por herança ou doação e as dívidas relativas a esse bem. Desses aquestos, dissolvida a sociedade ou vínculo conjugal, cada um dos cônjuges terá direito à metade.

No caso de dissolução do casamento, é necessário realizar a divisão dos aquestos conforme estabelecido pelo artigo 1674 do Código Civil, que determina:

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

- I. os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;
- II. os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;
- III. as dívidas relativas a esses bens.

Conclui-se, então, a reflexão sobre os diferentes regimes de casamento e os direitos dos cônjuges em caso de divórcio ou falecimento de um deles. A escolha de um regime específico acarreta consequências significativas no planejamento sucessório, uma vez que a doação de bens e a herança podem ser comunicadas ou não ao cônjuge, dependendo do caso. Portanto, a escolha do regime de casamento deve ser considerada cuidadosamente no contexto da constituição e gestão de uma holding familiar, levando em conta as necessidades, objetivos e dinâmicas familiares específicas.

5. HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR: DESMISTIFICANDO EQUÍVOCOS COMUNS

Ao iniciar a abordagem da holding no cenário do planejamento sucessório, é crucial começar com uma contextualização abrangente desse instrumento. Compreender seu conceito, explorar sua natureza jurídica, examinar os diversos tipos societários e investigar os processos de constituição são passos fundamentais. Este alicerce informativo é essencial para uma apreciação aprofundada das vantagens e desvantagens associadas à incorporação da holding no planejamento sucessório.

É surpreendente como ainda persistem equívocos sobre o funcionamento das holdings patrimoniais. Uma dessas ideias equivocadas é a crença de que as sociedades de participação só podem ser estabelecidas como sociedades por ações, como erroneamente sugerido pelo artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76. No entanto, essa interpretação é incorreta, já que essas sociedades podem adotar tanto formas contratuais, como a sociedade limitada, quanto formas estatutárias, como a sociedade anônima. Por outro lado, há quem acredite que as holdings devem ser sociedades simples, registradas em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, o que também é um equívoco. Na verdade, as sociedades por ações não se enquadram nessa categoria, sendo consideradas sociedades empresárias pelo Código Civil. Esses equívocos demonstram a importância de procurar profissionais qualificados e bem informados, especialmente quando se trata de questões legais e societárias. Assim como esperamos que os médicos entendam profundamente o corpo para oferecer diagnósticos precisos e tratamentos adequados, é fundamental que os advogados dominem a teoria e os conceitos legais para orientar seus clientes de forma correta e responsável.

É muito comum ouvir ou ler algumas afirmações equivocadas sobre holdings. Por exemplo, por conta do já citado artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, há quem diga que as sociedades de participação só podem ser constituídas sob a forma de sociedades por ações, o que não é correto. Podem adotar tanto um tipo societário contratual, a exemplo da sociedade limitada, quanto um tipo societário estatutário, a exemplo da sociedade anônima. Em sentido diametralmente oposto, mas igualmente incorreto, está a afirmação de que a holding deve ser uma sociedade simples, com registro em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Oposto pelo fato de

que, por previsão legal, as sociedades por ações não são sociedades simples, mas sociedades empresárias (artigo 982, parágrafo único, do Código Civil). Assim, para os que insistem nessa posição, a holding deveria ser uma sociedade por quotas. A bem da precisão, um monte de bobagens de quem, não dominando a tecnologia societária quer vender serviços e, quando o faz, é o responsável direto pelos problemas que seu cliente enfrenta. Queremos um médico que entenda de nosso corpo para diagnosticar corretamente o que temos e receitar a droga ou procedimento correto, compreendendo suas implicações, restrições, efeitos colaterais etc. É preciso ser um advogado como queremos que nosso médico seja. E isso só é possível estudando e dominando a teoria: seus conceitos, instrumentos, ferramentas⁵⁸.

Nos debates acerca das holdings patrimoniais, é comum encontrar informações equivocadas que geram confusão. Um desses equívocos recorrentes diz respeito às sociedades limitadas no contexto das holdings. Muitas vezes, ouve-se dizer que uma holding precisa ser uma sociedade limitada, enquanto outros afirmam que não pode ser. Alguns até insistem que é necessário constituir uma sociedade em nome coletivo para esse fim. No entanto, é importante destacar que uma sociedade holding, ou sociedade de participação, não está limitada a ter apenas pessoas físicas como sócios. Na verdade, tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem ser sócias de uma holding. Além disso, entre os sócios, é comum encontrar outras sociedades de participação, o que mostra a flexibilidade desse modelo. Não há restrições quanto ao tipo ou natureza jurídica dos sócios, que podem incluir até mesmo fundações ou associações. Dessa forma, uma única sociedade operacional pode ser composta por várias holdings, com sócios tanto pessoas naturais quanto pessoas jurídicas, incluindo outras sociedades operacionais. Essa variedade de possibilidades destaca a versatilidade e adaptabilidade das holdings patrimoniais como uma ferramenta eficaz na gestão e preservação do patrimônio familiar.

Outra informação errada que, lamentavelmente, consta com habitualidade do discurso de pessoas despreparadas diz respeito às sociedades limitadas. É possível ouvir (e mesmo ler) que uma holding precisa ser uma sociedade limitada, ao passo que outros atestem que não pode ser uma sociedade limitada, insistindo ser preciso constituir uma sociedade em nome coletivo. Ainda é preciso destacar não ser indispensável que uma sociedade holding (ou sociedade de participação) tenha apenas pessoas físicas por sócios. A sociedade de participação pode ter todos os sócios que sejam pessoas

⁵⁸ MAMEDE, Gladston; Eduarda Cotta Mamede. Holding Familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.26.

físicas ou pessoas jurídicas. Pessoas físicas podem ser sócias de pessoas jurídicas. Aliás, entre os sócios pode haver, mesmo, outra ou outras sociedades de participação, o que não é raro. Não há limitação sobre o tipo de pessoa, nem mesmo sua natureza jurídica. As pessoas jurídicas podem ser até fundações ou associações. Portanto, uma única sociedade operacional pode ser constituída por várias sociedades de participação (holdings); em meio a tais sócias, pode haver pessoas naturais, assim como pode haver outras pessoas jurídicas, como sociedades operacionais⁵⁹.

A bem da verdade, há uma variedade de abordagens para o planejamento societário e patrimonial, assim como diferentes maneiras de estruturar uma sociedade de participação ou uma holding familiar. É importante considerar cuidadosamente os impactos fiscais envolvidos nesse processo. É um equívoco pensar que uma holding é sempre uma ferramenta para economia fiscal. Em certos casos, pode até resultar em aumento nos encargos tributários. Isso sem mencionar outros custos, como os contábeis, associados à implementação da estrutura planejada. Às vezes, nos deparamos com arranjos societários excessivamente complexos e dispendiosos, como estruturas em cascata e participações cruzadas, que acabam não sendo vantajosos financeiramente, a menos que haja outro objetivo justificando os custos. Por exemplo, tais arranjos podem ser utilizados para ocultar o verdadeiro controlador da empresa, o que pode configurar um comportamento ilícito e, portanto, não deve ser adotado.

Por exemplo, é preciso avaliar adequadamente os impactos fiscais. É mito dizer que holding é instrumento para economia fiscal. Em alguns casos, será; noutros, não haverá alteração relevante. Em diversos casos, a constituição de uma holding acaba por aumentar o recolhimento. Sim, acontece. Aliás, não é raro. Isso para não falar de outros custos (contábeis, por exemplo) da estrutura que se planeja implementar. Não é raro se encontrar organizações societárias (estruturação em cascata, participações cruzadas, entre outras redes complexas) que são excessivamente dispendiosas e, assim, acabam não compensando, salvo haver terceiro objetivo que justifique suportar tais ônus; é o que ocorre com arranjos feitos, por exemplo, para esconder o controlador (o que, sim, pode caracterizar ato ilícito e, assim, não deve ser implementado) ou para permitir controle com baixo aporte de capital⁶⁰.

⁵⁹ *Ibidem*, 2021, p.26.

⁶⁰ *Ibidem*, 2021, p.28.

Diante de todo o exposto, para estabelecer uma sociedade holding de forma adequada, é necessário seguir um processo semelhante ao de outras formas societárias, porém, é aconselhável escolher um tipo societário que esteja entre a sociedade limitada e a sociedade anônima de capital fechado. Essa escolha visa manter a essência da união entre os sócios, especialmente quando se trata de uma empresa familiar, e garantir a proteção do patrimônio individual dos sócios. Além disso, é crucial que o contrato ou estatuto social da holding estabeleça claramente o objetivo de participar do capital social de outras empresas. Essa disposição é fundamental para definir o propósito e o escopo de atuação da holding no mercado.

5.1 CONCEITO DE HOLDING E SUAS MODALIDADES

Segundo Mamede⁶¹, a origem etimológica da palavra "holding," derivada do verbo "to hold" em inglês, traz consigo uma gama de significados, desde "segurar" até "dominar" e "controlar". No contexto empresarial, uma empresa holding assume o papel de titular de diversos ativos, abrangendo desde bens imóveis até participações societárias. Essa definição essencial estabelece o ponto de partida para a compreensão do papel fundamental que a holding desempenha no cenário empresarial.

Ao se aprofundar na função da empresa holding, é crucial destacar sua atuação como detentora de participações societárias em outras sociedades. Esse papel multifacetado não se limita apenas à posse de ativos, mas também se estende ao controle estratégico de outras entidades. Essa dinâmica intrincada evidencia a complexidade e a versatilidade da holding no contexto empresarial contemporâneo.

A crescente adoção de holdings nos últimos anos tem se tornado cada vez mais comum no ambiente empresarial. No entanto, é importante observar que esse tipo de sociedade foi formalizado pela Lei nº 6.404/1976⁶², que regula as Sociedades por Ações. Apesar de a lei se referir às sociedades por ações, isso não limita o uso de holdings apenas a esse tipo de sociedade, podendo também ser

⁶¹ *Ibidem*, 2021, p.10.

⁶² BRASIL. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Lei Nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em 10 de nov. 2023.

adotada por sociedades do tipo LTDA, dependendo do propósito a ser alcançado. Conforme resumido por Rocha Junior, Araujo e Souza⁶³, a finalidade da holding é a participação em outras sociedades, não constituindo um tipo societário específico e não possuindo legislação própria. Os autores ainda destacam que as holdings podem ser classificadas como puras ou mistas.

É essencial compreender a distinção entre a holding pura e a holding mista⁶⁴. A holding pura caracteriza-se pela ausência de operações próprias, sendo seu patrimônio constituído exclusivamente por ações de outras empresas. Também conhecida como sociedade de participação, seu principal objetivo é investir no capital de outras empresas. Os ganhos dessa modalidade de holding provêm principalmente da distribuição de lucros e rendimentos das empresas participadas, uma vez que não realiza atividades operacionais. No entanto, ainda pode gerar receitas por meio de operações envolvendo títulos presentes em sua carteira, como aluguel de ações e aquisições/alienações de participações societárias, desde que autorizadas estatutária ou contratualmente.

Por outro lado, a holding mista também detém participações em outras empresas, porém, ao contrário da holding pura, ela realiza atividades empresariais que geram receita. Além de seu propósito de investimento em outras empresas, a holding mista desenvolve atividades produtivas. É mais frequentemente utilizada devido aos recursos adicionais disponíveis para planejamento fiscal, sendo indicada para avaliação de novos empreendimentos, além de apresentar maior dinamismo e flexibilidade em sua atuação⁶⁵.

Iniciando a análise sobre a holding familiar⁶⁶, é importante compreender que este tipo de sociedade não se enquadra em uma classificação específica, mas sim em uma contextualização que pode abranger tanto holdings puras quanto mistas, organizacionais ou patrimoniais. O termo "familiar" é atribuído devido à característica essencial de seu quadro societário, que é composto exclusivamente

⁶³ ROCHA Junior, Arlindo Luiz; ARAÚJO, Elaine Cristina de. Holding: visão societária, contábil me tributária. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

⁶⁴ *Ibidem*, 2021.

⁶⁵ *Ibidem*, 2021.

⁶⁶ SILVA, Fabio Pereira da. Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

por membros da mesma família. O aspecto fundamental da holding familiar reside no fato de ser constituída dentro do contexto de uma família específica.

Nesse importe teórico, uma holding patrimonial familiar, de acordo com o conceito derivado do termo "holding," que significa "ato de segurar" em inglês, é uma entidade jurídica (uma empresa) que detém propriedades e direitos, incluindo participações em outras empresas, de acordo com a legislação brasileira, especificamente a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), em seu artigo 2º, §3º⁶⁷. Esse artigo permite que uma empresa atue como acionista de outras empresas, mesmo que não esteja especificamente previsto em seu estatuto, como parte de seus objetivos sociais ou para aproveitar incentivos fiscais⁶⁸.

No entanto, a mera definição não é suficiente; é imperativo compreender a natureza jurídica da holding. Estas não são meramente detentoras de ativos, mas entidades jurídicas distintas com suas próprias características e responsabilidades legais. Essa distinção é crucial para uma análise abrangente e precisa da utilização da holding, especialmente no âmbito do planejamento sucessório.

No universo do planejamento sucessório, a holding emerge como ferramentas estratégicas. A capacidade de transferir bens e participações societárias de maneira eficiente e planejada destaca a importância dessas entidades no

⁶⁷ BRASIL. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Lei Nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em 10 de nov. 2023.

⁶⁸ O termo holding deriva do verbo "to hold" do inglês, que se traduz "segurar, deter, sustentar". Assim, holding, seria traduzido como "ato de segurar", "ato de deter", etc.

Desta forma, a expressão holding company, ou simplesmente holding, como é mais comumente utilizada, serviria para designar pessoas jurídicas (sociedades empresárias) que atuam como titulares de bens e direitos, dentre eles a participação societária em outros empreendimentos, empresas e sociedades, nos moldes do que diz a Lei 6.404/76, a Lei das Sociedades por Ações, em seu artigo 2º, §3º.

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário a lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Então uma holding, nada mais é do que a junção de patrimônios, das formas mais diversas, e quotas de outras empresas, em uma única empresa controladora.

Onde todo o controle e detenção da propriedade desse patrimônio e empresas controladas, caberia não mais diretamente aos seus proprietários, como pessoas físicas, mas sim a própria holding (sociedade empresária), onde cada um dos proprietários/sócios teria uma participação, através de seu percentual de quotas de própria holding (FREIRE, 2022, pp.31-32).

contexto da sucessão patrimonial. Entretanto, esse papel estratégico também traz consigo desafios e implicações que demandam uma análise cuidadosa.

Ao considerar as vantagens e desvantagens da utilização de holding no planejamento sucessório, é essencial ponderar sobre os benefícios fiscais, a preservação do patrimônio e os potenciais conflitos familiares⁶⁹.

Portanto, uma holding patrimonial familiar é essencialmente a união de diversos patrimônios e ações de outras empresas em uma única empresa controladora, a própria holding. Nesse cenário, o controle e a propriedade desses ativos e empresas controladas não estão mais nas mãos dos proprietários individuais como pessoas físicas, mas sim na holding (sociedade empresária). Cada proprietário ou sócio possui uma participação na holding, determinada pelo percentual de suas cotas na empresa.

Esse modelo oferece diversas vantagens para famílias que desejam administrar seu patrimônio de forma mais eficiente e estratégica. Além disso, permite a gestão conjunta de ativos e a simplificação de processos administrativos, tornando-o uma opção atraente para famílias que buscam preservar e expandir seu patrimônio ao longo das gerações.

Vale esclarecer que, uma holding patrimonial familiar é uma estrutura jurídica que pode ser criada com o propósito de gerir, proteger e organizar o patrimônio de uma família. No entanto, essa criação deve ser pautada por uma construção sólida e obedecer às normas jurídicas brasileiras, além de considerar à ordem pública e aos bons costumes.

Primeiramente, é fundamental compreender que uma holding patrimonial familiar pode ser estabelecida em qualquer momento, desde que a saúde financeira do instituidor esteja equilibrada. Isso vale tanto para grupos empresariais quanto para famílias. A estabilidade financeira do fundador é a base de um planejamento tributário que busca segurança e responsabilidade fiscal.

Podemos afirmar que uma HPF pode ser criada a qualquer tempo, salvo no desequilíbrio financeiro do interessado seja um grupo empresarial, seja uma família. A saúde financeira do instituidor é o substrato de um planejamento

⁶⁹ SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

tributário iniciado de forma segura e responsável. A expressão holding company, ou simplesmente holding, representa a sociedade que detém, segura, sustenta e/ou controla bens e direitos. Essa denominação provém do verbo em inglês to hold, que significa segurar, deter e sustentar⁷⁰.

As razões para criar uma holding patrimonial familiar são diversas e incluem a proteção de ativos, a otimização de questões tributárias, a simplificação da sucessão familiar e a facilitação da gestão financeira. É um instrumento que oferece simplicidade na administração dos bens da família, simplificando a transferência de patrimônio entre gerações e permitindo uma maior segurança em relação a possíveis riscos financeiros.

No entanto, é crucial que a criação da holding patrimonial familiar seja realizada em conformidade com as leis brasileiras, incluindo a observação de todos os requisitos legais e fiscais. Além disso, o planejamento deve ser feito de forma ética e responsável, garantindo que não haja desequilíbrio financeiro ou evasão fiscal.

Sendo assim, criar uma holding patrimonial familiar é uma estratégia válida quando se busca consolidar e proteger o patrimônio da família. No entanto, deve ser realizada com base em uma análise cuidadosa da situação financeira do instituidor e em conformidade com as normas jurídicas brasileiras, a fim de garantir sua eficácia e legalidade.

Partindo dessas premissas fundamentais, a holding patrimonial familiar pode ser criada por qualquer membro ou membros de uma família que desejem organizar e gerir o patrimônio familiar de forma mais eficaz. Geralmente, é criada pelos membros mais próximos da família que desejam estabelecer um veículo legal para a gestão e preservação do patrimônio ao longo das gerações.

Nas palavras de Garcia⁷¹, como se verifica, seja qual for o seu tipo (pura ou mista) ou formato (simples, limitada ou sociedade anônima), a holding familiar deverá servir para organizar o patrimônio, a administração, o planejamento fiscal e a sucessão hereditária de uma família.

⁷⁰ GARCIA, Fatima. Holding Familiar: Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial. 1ª Ed. São Paulo: Viseu Ltda, 2018, pp.5-6.

⁷¹ *Ibidem*, 2018, p.8.

A holding na modalidade mista, segundo João Bosco Lodi e Edna Pires Lodi⁷², emerge como uma estratégia empresarial proeminente no cenário brasileiro. Além de proporcionar eficiência fiscal e administrativa, essa modalidade desempenha um papel crucial ao oferecer serviços civis e, ocasionalmente, comerciais, sem envolvimento em atividades industriais. A capacidade de deter participações em outras sociedades fortalece seu posicionamento estratégico, consolidando-a como uma escolha sensata para empresas que buscam otimizar suas operações e ampliar sua presença no mercado.

As empresas familiares frequentemente são abordadas sob uma perspectiva crítica, enfocando seus desafios e dificuldades. No entanto, é crucial reconhecer que uma empresa pode ser um veículo para promover a unidade familiar, a harmonia e a convivência entre os parentes. Além disso, é viável implementar intervenções jurídicas que otimizem a dinâmica da empresa familiar, criando um ambiente propício para relacionamentos saudáveis.

Muito se fala dos problemas das empresas familiares, de seus desafios, de suas dificuldades. É um discurso crítico comum, mas que deixa de lado um aspecto importantíssimo: a empresa pode ser um instrumento para a unidade familiar, para a harmonia e a boa convivência entre os parentes. Mais do que isso, é possível intervir juridicamente sobre a sociedade empresária familiar para otimizar a sua condição em um ambiente que favorece e estimula o bom relacionamento entre os familiares. Efetivamente, é possível criar estruturas jurídicas que transformem a empresa num ambiente que favoreça e estimule o bom relacionamento entre os parentes. Essa meta tem na sua raiz o estímulo à participação de cada familiar na condição de investidor, de sócio, de proprietário de partes do capital social (quotas ou ações) e, assim, com participação útil nas reuniões e assembléias, com interesse nos assuntos societários e no futuro da empresa⁷³.

Nesse importe teórico, a criação de uma holding patrimonial familiar é uma estratégia que se destaca por sua capacidade de aproximar os membros da família e, ao mesmo tempo, evitar os conflitos frequentemente associados ao

⁷² LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. Holding. 3. Ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004. p. 4.

⁷³ MAMEDE, Gladston; Eduarda Cotta Mamede. Holding Familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 88.

processo de inventário. Essa abordagem inteligente combina efetivamente os interesses financeiros e a manutenção dos laços familiares.

Ao optar por estabelecer uma holding patrimonial, a família une seus recursos em uma única entidade que controla os bens, investimentos e negócios. Isso não apenas simplifica a gestão financeira, mas também cria uma plataforma para a participação ativa de todos os membros. Cada um se torna um investidor e acionista, envolvendo-se nas decisões-chave e no futuro da holding.

Essa dinâmica promove um ambiente propício para o diálogo, a colaboração e o fortalecimento dos laços familiares. Em vez de enfrentar os desafios emocionais e jurídicos muitas vezes associados aos processos de inventário, a holding oferece uma alternativa que permite aos membros da família trabalharem juntos para preservar o patrimônio comum.

Além disso, a holding patrimonial facilita a sucessão e a transição geracional. Quando bem estruturada, ela permite que os membros mais jovens da família se preparem gradualmente para assumir papéis de liderança, garantindo a continuidade e a prosperidade dos negócios familiares.

Em resumo, a holding patrimonial familiar não apenas simplifica a gestão financeira e a sucessão, mas também age como um catalisador para fortalecer os laços familiares. Ela oferece uma abordagem proativa que aproxima a família, minimiza conflitos e contribui para um futuro próspero e harmonioso.

Vale chamar a atenção que, o planejamento sucessório por meio da holding familiar, quando aplicado para a transmissão da herança enquanto o proprietário da herança ainda está vivo, apresenta um atrativo significativo, qual seja, a eliminação da carga tributária que normalmente ocorre quando a sucessão é realizada após o falecimento⁷⁴.

Esse método permite evitar diversas incidências tributárias que são comuns em processos tradicionais de sucessão, o que se traduz em benefícios financeiros consideráveis.

⁷⁴ GARCIA, Fatima. Holding Familiar: Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial. 1ª Ed. São Paulo: Viseu Ltda, 2018, pp.96-97.

Nos termos seguintes Garcia⁷⁵, aduz que, algumas das principais taxas tributárias evitadas incluem: a) ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis): Este imposto, que varia de 1% a 5%, não é aplicado quando a transferência de bens ocorre mediante a integralização de capital na holding, de acordo com autorização expressa da Constituição Federal, art. 156, § 2º; b) ITCMD (Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação): Com taxas que variam de 1% a 8%, o ITCMD é evitado quando os bens são transferidos através de doação como antecipação da herança; c) IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte): Incide sobre o ganho de capital quando a transferência dos bens é realizada pelo seu valor de mercado, ou seja, sobre o eventual ganho de capital que representa a diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado. Importante notar que, a partir de 1º de janeiro de 2017, uma nova tabela de Imposto de Renda entrou em vigor, estabelecendo uma taxa progressiva.

Além dessas economias tributárias substanciais, o planejamento sucessório por meio da holding familiar também evita a necessidade de pagar a taxa judiciária, que é de 1%. Isso ocorre devido à antecipação da sucessão, o que elimina a necessidade de iniciar ações judiciais de inventário.

Vale ressaltar que, além das economias tributárias mencionadas, é importante considerar os honorários advocatícios que normalmente são cobrados com base no valor total do espólio, variando entre 6% e 20%. Portanto, ao optar pela holding familiar, a família não apenas preserva seu patrimônio de forma mais eficiente, mas também reduz significativamente os encargos financeiros associados ao processo sucessório.

A holding patrimonial familiar, muitas vezes referida como HPF, apresenta diferentes modalidades de constituição, sendo a escolha entre pura ou mista fundamental para atender aos objetivos da família. A forma societária selecionada desempenha um papel crucial nesse processo, e a mais comumente adotada é a Sociedade Limitada⁷⁶, devido à sua flexibilidade contratual, baixos custos e simplicidade no registro junto à Junta Comercial.

⁷⁵ GARCIA, Fatima. Holding Familiar: Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial. 1ª Ed. São Paulo: Viseu Ltda, 2018, pp.96-97.

⁷⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

A HPF poderá ser constituída como H(p) pura ou H(m) mista. A forma societária deve ser definida conforme o objetivo a ser alcançado pela família. A forma mais comumente escolhida é a Sociedade Limitada, pela liberdade contratual, por seus baixos custos e sua simplicidade de controle e de registro na Junta Comercial. No entanto, quaisquer das outras formas previstas no Código Civil, poderão ser objeto de escolha. Nesse momento, podemos ressaltar que o casal que queira constituir uma HPF e tenha como regime de casamento a "comunhão total de bens", não poderá adotar a forma de Sociedade Limitada, por impedimento expresso no Código Civil. Portanto, a Sociedade Limitada é um tipo societário mais simples e nesse tipo societário a responsabilidade do sócio é restrita às suas quotas, respondendo todos os sócios pela integralização do capital social que precisa ser efetivado em até 5 anos contados da data de registro, sendo vedada a contribuição para integralização do capital social que consista em prestação de serviço de sócio. E mais, a partir do advento do novo Código Civil, se não houver previsão no Contrato Social, a cessão de quotas entre sócios poderá se dar sem a anuência dos demais, inclusive à terceiros, salvo se houver oposição de mais de $\frac{1}{4}$ do capital social⁷⁷.

No entanto, é importante destacar que outras formas societárias previstas no Código Civil Brasileiro de 2002⁷⁸ também podem ser escolhidas, dependendo das necessidades específicas da família. É relevante observar que casais que optam pelo regime de "comunhão total de bens" em seu casamento não podem adotar a forma de Sociedade Limitada, conforme estipulado expressamente no Código Civil.

A Sociedade Limitada⁷⁹ é um tipo societário caracterizado por sua simplicidade e pela responsabilidade restrita dos sócios às suas quotas. Todos os sócios são responsáveis pela integralização do capital social, que deve ser realizado no prazo de até 5 anos a partir do registro. É importante ressaltar que a contribuição para integralização do capital social não pode consistir em prestação de serviços dos sócios.

Adicionalmente, com a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, a cessão de quotas entre sócios pode ocorrer sem a necessidade de aprovação dos

⁷⁷ GARCIA, Fatima. Holding Familiar: Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial. 1ª Ed. São Paulo: Viseu Ltda, 2018, pp.98-99.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 10 novembro de 2023.

⁷⁹ SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

demais, inclusive a terceiros, a menos que mais de ¼ do capital social se oponha a essa transferência, caso não haja disposição em contrário no Contrato Social.

Assim, a escolha da modalidade de holding patrimonial familiar e da forma societária adequada deve ser cuidadosamente ponderada, levando em consideração os objetivos da família e as implicações legais associadas a cada opção⁸⁰.

A criação de uma holding patrimonial familiar oferece diversas vantagens, que vão muito além da simples divisão do patrimônio da família. Uma holding patrimonial familiar é uma estratégia inteligente para preservar o legado familiar e minimizar problemas após o falecimento dos responsáveis. Além disso, ela proporciona benefícios significativos em termos de gestão, tributação e planejamento financeiro⁸¹.

Na perspectiva de Garcia⁸², entre as principais vantagens da constituição de uma holding patrimonial familiar, podemos destacar: a) proteção dos Interesses Familiares: A holding patrimonial familiar permite centralizar a administração de diferentes empresas e empreendimentos de interesse da família, garantindo uma maior coordenação e proteção dos interesses dos sócios; b) gestão eficiente do portfólio: A avaliação contínua do portfólio de investimentos da holding patrimonial familiar permite tomar decisões estratégicas de forma mais informada, maximizando os retornos e minimizando riscos; c) planejamento tributário: A estrutura da holding patrimonial familiar possibilita uma economia expressiva em impostos, além de centralizar áreas como marketing, recursos humanos e finanças, reduzindo despesas operacionais; d) controle centralizado: A gestão centralizada das empresas controladas pela holding patrimonial familiar simplifica a supervisão e o monitoramento, garantindo maior eficiência operacional; e) sucessão simplificada: A holding patrimonial familiar facilita a sucessão, evitando os complicados processos de inventário e partilha, o que é crucial para manter a continuidade dos negócios familiares; f) proteção contra dívidas: As dívidas das empresas controladas ficam distantes da holding patrimonial familiar, protegendo o patrimônio familiar de riscos

⁸⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021

⁸¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021

⁸² GARCIA, Fatima. Holding Familiar: Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial. 1ª Ed. São Paulo: Viseu Ltda, 2018, pp.105-106.

financeiros; g) poder econômico concentrado: A concentração do poder econômico dos acionistas controladores na holding patrimonial familiar fortalece a posição da família nos negócios e nas negociações com terceiros; h) negociação favorável: A holding patrimonial familiar possui maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e na condução de transações com terceiros.

No entanto, é importante ressaltar que a criação de uma holding patrimonial familiar também apresenta desvantagens que merecem consideração cuidadosa, nas palavras de Garcia⁸³, a) prejuízos fiscais limitados: Os prejuízos fiscais não podem ser utilizados na holding pura, limitando a capacidade de compensação de perdas; b) custos de Administração: A gestão centralizada envolve maiores despesas administrativas, o que pode impactar a rentabilidade global; c) desafios setoriais: A falta de conhecimento específico em determinados setores pode dificultar o desenvolvimento de atividades dentro da holding patrimonial familiar; d) carga tributária elevada: A falta de planejamento fiscal pode resultar em uma carga tributária mais alta do que o necessário; e) tributação de ganhos de capital: A venda de participações pode estar sujeita à tributação de ganho de capital, afetando os retornos financeiros; f) compensação imediata de lucros e perdas: A holding patrimonial familiar precisa lidar com a compensação imediata de lucros e perdas nas controladas, seguindo a equivalência patrimonial.

Em conclusão, a decisão de criar uma holding patrimonial familiar deve ser tomada com cautela, envolvendo profissionais especializados. É essencial conduzir estudos preliminares para evitar consequências indesejadas, como a formação de deságio ou distribuição disfarçada de lucros. Uma holding patrimonial familiar bem estruturada pode ser uma ferramenta poderosa para proteger e fazer crescer o patrimônio familiar, desde que seja implementada com rigor técnico e planejamento estratégico adequado.

⁸³ GARCIA, Fatima. Holding Familiar: Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial. 1ª Ed. São Paulo: Viseu Ltda, 2018, p.106.

5.2 EXISTE REALMENTE A “BLINDAGEM PATRIMONIAL FAMILIAR ATRÁVES DA HOLDING”

Abrindo a discussão sobre o conceito de "blindagem", segundo o renomado Dicionário Aurélio, é definida como uma forma de proteção contra ataques ou influências externas. No contexto da blindagem patrimonial, é crucial analisar a relação entre credor e devedor, onde o empresário é o principal foco da estratégia de "blindagem patrimonial"⁸⁴.

Para dar início à reflexão sobre a tão almejada blindagem patrimonial, é comum associá-la a práticas que suscitam ilegalidade. Muitos profissionais a oferecem como uma estratégia moderna de planejamento fiscal, por meio de fraudes destinadas a ocultar bens, como imóveis, móveis, títulos, valores em dinheiro e direitos, visando evitar o cumprimento de obrigações fiscais ou civis⁸⁵.

Essas práticas geralmente se enquadram como fraudes contra credores ou fraudes à execução. A blindagem patrimonial é um ato ilícito complexo, envolvendo uma série de atividades consideradas ilegais por diversas disciplinas jurídicas, incluindo ilícitos civis, tributários e penais, entre outros. Tanto os profissionais quanto os clientes podem ser responsabilizados por essas práticas, podendo inclusive enfrentar processos criminais⁸⁶.

Sendo assim, iniciando a reflexão sobre a proteção do patrimônio, é comum encontrarmos o termo "blindagem patrimonial", o qual pode gerar certa confusão. A verdade é que não existe uma blindagem absoluta do patrimônio, mas sim a possibilidade de aumentar sua proteção por meio de alternativas legais. A criação de uma holding familiar é frequentemente vista como uma forma de proteção, embora não represente uma blindagem completa. A holding familiar consiste em uma empresa formada pelo titular dos bens e seus familiares,

⁸⁴ FREIRE, Marco Túlio. Holding Familiar: Noções Básicas para um Planejamento Organizacional, Patrimonial e Sucessório. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

⁸⁵ *Ibidem*, 2022.

⁸⁶ MAMEDE, Gladston; Eduarda Cotta Mamede. Holding Familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

oferecendo benefícios como gestão patrimonial mais eficiente, redução de impostos e organização da sucessão⁸⁷.

Desta forma se deduz que, o que existe, de forma lícita, é o planejamento patrimonial, societário, sucessório e tributário. Dentro da legalidade, utilizando embasamentos legais, cláusulas contratuais lícitas, formação de empresas com responsabilidade limitada, uma divisão clara societária e, especialmente, um grande respeito ao Princípio contábil da Entidade, podemos sim, ter algum tipo de proteção, mas não necessariamente uma "blindagem patrimonial" contra tudo e todos, como o termo vulgarmente utilizado, nos leva a entender⁸⁸.

Outra medida importante para proteger o patrimônio é a escolha do regime de casamento ou união adequado. Contratos nupciais, casamento com separação total de bens e contratos de namoro são instrumentos utilizados para evitar que os ativos da empresa façam parte da divisão de bens em casos de divórcio.

Além disso, é possível proteger o imóvel da família tornando-o impenhorável, conforme previsto na Lei 8.009/90. Essa estratégia, conhecida como "instituição de bem de família", requer averbação no registro de imóveis e pode garantir a segurança do lar em situações de crise financeira.

O Planejamento Sucessório também desempenha um papel crucial na proteção do patrimônio, permitindo que os bens sejam doados aos herdeiros ainda em vida do titular. Essa medida evita que questões empresariais interfiram na transferência dos bens e deve ser realizada com o auxílio de advogados especializados.

Por fim, a constituição de *off-shores*⁸⁹, embora mais complexa e sujeita às leis tributárias do país, também pode ser uma alternativa legal para proteger o

⁸⁷ FREIRE, Marco Túlio. Holding Familiar: Noções Básicas para um Planejamento Organizacional, Patrimonial e Sucessório. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

⁸⁸ *Ibidem*, 2022.

⁸⁹ A constituição de uma offshore company não é uma operação ilícita, em si. É lícito constituir pessoas jurídicas no exterior, como sociedades empresárias e até fundações privadas. Mas é preciso que o fim de tais atos seja lícito, que seja respeitada a legislação brasileira e que a atuação dessa pessoa jurídica estrangeira no Brasil seja lícita. Nunca é demais recordar que existe um Banco do Brasil Cayman's, pessoa jurídica ligada ao Banco do Brasil S. A., assim como existe uma Petrobras International Finance Company (PIFCO), ligada à Petrobras S. A. Ambos têm sede nas Ilhas Cayman. Na blindagem patrimonial, no entanto, dá-se uso ilícito a essas pessoas jurídicas, seja na pretensão de, fraudulentamente, desaforar a ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias, seja para

patrimônio, especialmente para empresas que operam internacionalmente. É importante ressaltar que todas essas medidas devem ser realizadas de acordo com a legislação vigente e com o auxílio de profissionais qualificados.

5.3 JURISPRUDÊNCIA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ATRAVÉS DO RESP 1.514.567 APLICA PROTEÇÃO A BEM DE FAMÍLIA INCORPORADO A HOLDING

Iniciando a explanação sobre as holdings patrimoniais, essas entidades jurídicas são predominantemente constituídas com o propósito de facilitar a gestão do patrimônio imobiliário de indivíduos ou grupos familiares. Além disso, elas desempenham um papel fundamental no planejamento sucessório, especialmente para famílias que possuem diversos imóveis e outros ativos, ao estabelecerem diretrizes para a administração e uso desses bens ao longo do tempo. Entre as vantagens significativas associadas à criação de uma holding patrimonial, destacam-se a melhoria na administração do patrimônio, a ampliação da proteção dos ativos em situações de casamento e divórcio, o aprimoramento do planejamento sucessório e benefícios fiscais, entre outros⁹⁰.

No cenário brasileiro contemporâneo, o aumento significativo das holdings patrimoniais tem suscitado debates acalorados sobre sua natureza e a gestão dos ativos incluídos nesse tipo de estrutura societária. Entre as questões em destaque, emerge a discussão sobre a penhorabilidade dos bens de família vinculados a pessoas jurídicas, como ocorre com imóveis utilizados como residência pelos familiares e incorporados em uma holding patrimonial, cujos sócios são exatamente os membros da família que residem nesse imóvel.

No contexto brasileiro, é atribuída a designação de "bem de família" ao imóvel que serve como residência à entidade familiar, sendo ele resguardado por disposições legais presentes no Código Civil e na Lei nº 8.009. Essa legislação

perpetrar falcaturas societárias e patrimoniais, desviando bens do patrimônio do devedor ou descaracterizando o seu ingresso no seu ativo (FREIRE, 2022 *apud* MAMEDE; MAMEDE, 2015. p.46).

⁹⁰ MAMEDE, Gladston; Eduarda Cotta Mamede. Holding Familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

estabelece a impenhorabilidade do imóvel destinado a essa finalidade específica. O artigo 1º da Lei 8.009/90 determina que o imóvel caracterizado como bem de família, recebendo essa proteção adicional, não pode ser objeto de execução para quitação de dívidas. Tal medida visa garantir o direito social à moradia, conforme estipulado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que protege o patrimônio mínimo do devedor, impedindo que credores levem à miséria aqueles que possuem obrigações financeiras, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em adição, conforme o disposto no artigo 5º da mencionada Lei, para os propósitos de estabelecer a impenhorabilidade, define-se como residência um único imóvel destinado à moradia permanente do casal ou da entidade familiar.

A análise minuciosa do Recurso Especial (REsp) número 1.514.567 revela a acertada decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao proibir a penhora indireta do bem de família integrado a uma holding familiar. Nesse contexto, a preservação da impenhorabilidade desse patrimônio é crucial, especialmente quando se considera que o ativo da holding consiste unicamente em um imóvel utilizado como residência pelos sócios.

CIVIL. PENHORA DAS QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. EMPRESA FAMILIAR. IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA ONDE SE ALEGA RESIDIREM OS ÚNICOS SÓCIOS. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA PATRIMONIAL E DA INTEGRIDADE DO CAPITAL SOCIAL. ART. 789 DO CPC. ARTS. 49-A, 1.024, 1055 E 1059 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO POSITIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA PROTEÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90.1. A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores) .2. "A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154) .3. A desconsideração parcial da personalidade da empresa proprietária para a subtração do imóvel de moradia do sócio do patrimônio social apto a responder pelas obrigações sociais deve ocorrer em situações particulares, quando evidenciada confusão entre o patrimônio da empresa familiar e o patrimônio pessoal dos sócios .4. Impõe-se também a demonstração da boa-fé do sócio morador, que se infere de circunstâncias a serem aferidas caso a caso, como ser o imóvel de residência habitual da família, desde antes do vencimento da dívida .5. Havendo desconsideração da personalidade em proveito de sócio morador de imóvel de titularidade da sociedade, haverá, na prática, desfalque do patrimônio social garantidor do cumprimento das obrigações da pessoa jurídica e, portanto, sendo a desconsideração via de mão dupla,

poderão ser executados bens pessoais dos sócios até o limite do valor de mercado do bem subtraído à execução, independentemente do preenchimento de requisitos como má-fé e desvio de finalidade previstos no caput do art. 50 do Código Civil. A confusão patrimonial entre a sociedade familiar e o sócio morador, base para o benefício, será igualmente o fundamento para a eventual excussão de bens particulares dos sócios .6. Recurso especial provido para o retorno dos autos à origem, onde deve ser apreciada a prova dos autos a respeito da alegação de residência dos sócios da empresa devedora no imóvel⁹¹.

Ao vetar a penhora das quotas, o STJ demonstra sensibilidade para manter a estabilidade da estrutura societária e, ao mesmo tempo, resguardar os direitos familiares fundamentais. Tal abordagem não apenas harmoniza-se com os princípios legais que regem a holding no cenário jurídico brasileiro, mas também estabelece um importante precedente para casos similares. A proteção do bem de família, nesse contexto, não se restringe apenas ao aspecto patrimonial, mas se estende à garantia da moradia, assegurando uma equidade jurídica essencial para a preservação dos valores familiares e empresariais. Essa decisão fortalece a segurança jurídica e contribui para a coesão do sistema legal no que tange à holding familiares e seus ativos imobiliários.

Nesse contexto, A decisão proferida pelo STJ, ao considerar a inviabilidade da penhora do único imóvel onde reside a família do sócio, mesmo que esteja registrado em nome da pessoa jurídica, reforça a proteção conferida pelo princípio da impenhorabilidade estabelecido na Lei 8.009/90. O entendimento estabelecido pelo STJ reforça a compreensão de que a sociedade empresária, quando estruturada como uma holding familiar, possui uma natureza intrinsecamente ligada à estrutura familiar, o que justifica a aplicação da impenhorabilidade mesmo em situações em que o imóvel está incorporado à pessoa jurídica.

⁹¹ STJ - REsp: 1514567 SP 2015/0019136-7, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023.

6. IMPACTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS DA HOLDING FAMILIAR

A holding patrimonial, como estratégia de negócios familiares, visa explorar as vantagens da formação de uma sociedade empresária em relação ao patrimônio familiar e ao planejamento sucessório. Este modelo societário analisa aspectos como tipos de administração, processos de sucessão e planejamento tributário, patrimonial e familiar.

Desse modo, a holding familiar é uma estrutura que centraliza os bens e ativos da família, com o propósito de, entre outras coisas, reduzir custos e despesas, especialmente no que diz respeito à alta carga tributária que pesa sobre os cidadãos brasileiros.

Nesse contexto, o planejamento tributário se destaca como uma estratégia essencial para buscar alternativas fiscais menos onerosas, possibilitando ao contribuinte gerenciar seu patrimônio e conduzir suas atividades econômicas de forma a minimizar a carga tributária.

Muitos institutos comerciais nasceram na amálgama confusa dos interesses e dos negócios. As sociedades holdings, historicamente, foram acolhidas em países pequenos. Passaram os anos e as grandes potências legislaram também a respeito, burilando-se paulatinamente o instituto. Hoje, a holding não é mais o ninho de delito econômico, embora o comerciante possa, hoje como sempre, utilizar os institutos mais puros do direito de forma indevida (Alonso, 1973, p. 94).

No atual cenário do direito sucessório brasileiro, observa-se uma significativa transformação devido à incorporação de conceitos provenientes do direito empresarial, tributário e da contabilidade gerencial, que influenciam diretamente o planejamento sucessório.

É importante destacar que, embora a escolha de alternativas fiscais menos onerosas seja legal, o contribuinte deve respeitar os limites estabelecidos pela legislação para assegurar a legitimidade do planejamento tributário. Isso é essencial para evitar sua invalidação e subsequente penalização por parte da Administração Pública, que pode acusar evasão ou elusão fiscal.

No planejamento tributário, há três formas de se evitar a incidência de tributos: a elisão, que é um ato lícito; a evasão, que é um ato ilícito; e a elusão, que aparenta ser lícita, mas na verdade é ilícita.

Assim, mesmo que o contribuinte possa adotar estratégias legais para reduzir custos, especialmente tributários, a Fazenda Pública frequentemente impõe resistência. Para evitar abusos no planejamento tributário, foi criada a Norma Geral Antielisiva⁹², permitindo que a Autoridade Fiscal utilize certos critérios para verificar a legalidade das práticas adotadas pelo contribuinte.

Diante disso, é comum afirmar que a criação de uma holding, especialmente uma holding familiar, traz vantagens fiscais significativas. No entanto, essa afirmação nem sempre é verdadeira. Os benefícios fiscais podem variar dependendo das circunstâncias específicas e da estrutura societária adotada. Assim, não se deve considerar a constituição de uma holding familiar como uma solução universal para todos os problemas fiscais ou como uma garantia de redução de tributos. É crucial que um especialista avalie cada situação para determinar o cenário fiscal mais vantajoso, pois pode ocorrer que a formação da holding seja desaconselhável devido a complexidades e custos adicionais. Isso inclui a incidência de tributos específicos, como a Cofins e o PIS, que não se aplicam a pessoas físicas, como afirma Mamede (p.85, 2021):

É discurso corrente que a constituição de uma holding, nomeadamente da holding familiar, é uma medida que tem por mérito a obtenção de vantagens fiscais. Em sua generalidade, essa afirmação é falsa. O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma holding familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição da holding se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode decorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como a Cofins e o PIS.

⁹² Código Tributário Nacional. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5172compilado.htm > (Acesso em 10 de maio de 2024). A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece o Sistema Tributário Nacional e cria normas gerais de direito tributário que se aplicam à União, aos Estados e aos Municípios: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

A criação de uma holding familiar pode ser uma estratégia eficaz para o planejamento tributário, abrangendo todo ou parte do patrimônio familiar, como o controle de sociedades operacionais. No entanto, é essencial pagar os impostos devidos nas transferências de bens, sejam elas em vida ou por herança, ambas tributadas no Brasil. A constituição de uma holding familiar deve ser cuidadosamente planejada para maximizar as oportunidades fiscais previstas na legislação, muitas vezes justificando estruturas societárias complexas. Além disso, há vantagens tributárias diretas, como a redução de impostos sobre aluguéis e rendimentos, quando comparadas as pessoas físicas e jurídicas, e a possibilidade de provisionar valores e formar reservas de lucros, adiando a incidência de impostos.

Não é só. Em relação às pessoas físicas, a legislação fiscal não prevê grandes variações ou hipóteses para verificação do fato gerador, identificação de base de cálculo e, até, enquadramento na alíquota determinada para a exação. Um exemplo claro é o imposto de renda: a definição de alíquotas se faz em função do valor dos rendimentos auferidos; não há variação de alíquotas em função do tipo de atividade desempenhada pelo contribuinte. Em oposição, para as pessoas jurídicas, a mesma legislação tributária contempla uma gama de elementos diversos, a principiar por uma maior variabilidade de regimes tributários. Como se só não bastasse, a legislação tributária contempla uma série de fatores que, de acordo com o regime tributário eleito, criam uma maior variabilidade na definição do valor final do tributo que deverá ser recolhido. Isso é suficiente para tornar mais útil, senão recomendável, o recurso constante ao planejamento societário. De qualquer sorte, não há espaço para improvisações e negligência. O Direito Tributário tornou-se uma das disciplinas jurídicas mais dinâmicas, constantemente impactado por novas regras, legais ou regulamentares, para além de uma frenética sucessão de interpretações judiciais que, infelizmente, podem experimentar guinadas inacreditáveis: posições já pacificadas nos Tribunais são simplesmente invertidas. Nesse sentido, o planejamento fiscal de qualquer empresa ou grupo de empresa tornou-se um processo constante, uma iniciativa continuada. Embora ainda se possam traçar balizas de médio e longo prazo, cada vez mais são necessárias intervenções para fazer frente a mudanças imediatas, para não falar, mesmo, em possibilidades momentâneas, como incentivos fiscais, refinanciamentos tributários etc. Mamede (p.85, 2021).

A bem da verdade, para avaliar se a constituição de uma holding traz vantagens fiscais, é essencial compreender a situação específica de cada caso, pois não existe uma fórmula universal aplicável a todos os clientes. É crucial analisar a situação fiscal atual para identificar alternativas legais que possam oferecer uma condição mais favorável. Somente ao entender a realidade da empresa e de seus

sócios (a família) é possível determinar se a criação de uma holding será realmente benéfica. Em muitas situações, essa constituição pode não ser vantajosa.

Portanto, é essencial detalhar especificamente cada tributo que, em geral, incidirá sobre as diversas formas e atividades no contexto de uma holding patrimonial, especialmente o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Quando os bens são incorporados ao patrimônio de uma pessoa jurídica para certas atividades, os sócios estão isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI). Isso ocorre porque a Constituição Federal de 1988 garante imunidade tributária nesses casos de incorporação de bens e direitos ao capital social de uma pessoa jurídica, conforme disposto no artigo 156, § 2º, inciso I⁹³. A mesma Constituição atribui aos municípios a competência para instituir o ITBI sobre transmissões inter vivos de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, exceto direitos de garantia, sendo a incidência sempre no município onde o bem está situado.

A transferência de direitos entre pessoas por ato oneroso caracteriza-se como transmissão inter vivos, distinguindo-se da aquisição originária da propriedade que não implica em transmissão e, portanto, não gera ITBI. Contudo, a imunidade do ITBI é limitada. Se a atividade principal da pessoa jurídica, incluindo holdings familiares, for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, haverá incidência do imposto, conforme o artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece: “exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”.

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)⁹⁴ é estabelecido pelo artigo 155, inciso I, da Constituição Federal⁹⁵, que concede

⁹³ Constituição Federal de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> (Acesso em 10 de maio de 2024) Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

⁹⁴ A análise das nuances do ITCMD é imperativa ao se tratar da constituição de uma sociedade holding. Como foi visto, uma das vantagens de sua constituição refere-se justamente ao desejo da família de adiantar a sucessão patrimonial, evitando o desgaste que uma sucessão hereditária causa no seio familiar e empresarial. Nesse sentido, o ITCMD é peça fundamental, considerando que eleva

competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituí-lo. Esse tributo incide sobre o valor venal da transmissão de qualquer bem ou direito, seja por sucessão legítima, testamentária ou provisória, ou por doação. A transmissão refere-se à transferência jurídica, resultando na mudança de titularidade do bem ou direito. Assim, a transmissão causa mortis ocorre devido ao falecimento real ou presumido do titular, conforme o entendimento sumulado nº 331 do STF⁹⁶, que afirma ser legítima a incidência do ITCMD em inventários por morte presumida. Por outro lado, a doação implica transferência de titularidade de um bem ou direito de forma gratuita e inter vivos.

No contexto da holding, o ITCMD incide sobre a transferência de bens ou direitos inter vivos, geralmente através da doação de quotas com reserva de usufruto dos bens ou direitos incorporados na holding, como parte de um planejamento sucessório. A constituição de uma holding patrimonial permite que a sucessão seja realizada em vida, podendo reduzir os impostos de um futuro processo de inventário. O Código Civil, no artigo 538, define a doação como um contrato no qual uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou direitos do seu patrimônio para outra. A abrangência da base econômica do ITCMD inclui quaisquer bens ou direitos, compreendendo bens móveis, imóveis, títulos e créditos. Na doação de quotas com reserva de usufruto, o ITCMD pode ser recolhido de forma segregada, com pagamento em dois momentos distintos, ou de forma integral, protegendo o donatário

os custos do planejamento quando os pais resolvem adiantar a legítima aos herdeiros pela doação das quotas da sociedade constituída, o que no mais das vezes também inclui a parte disponível do patrimônio. O ITCMD é um tributo de competência estadual, cujo fato gerador consiste na transmissão não onerosa de bens ou direitos, seja por ato “intervivos” ou causa mortis. Está previsto no artigo 155, inciso I da Constituição Federal, que dispõe sucintamente: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos. Como foi dito, é corriqueiro no planejamento patrimonial que os pais, após constituírem a sociedade holding, optem pela doação de suas quotas aos herdeiros. O procedimento, portanto, faz parte do planejamento de sucessão familiar que pode ser um dos objetivos da constituição da empresa. Sobre esse ato incide o ITCMD, representando, no mais das vezes, elevados custos em detrimento de parte do patrimônio da família. É oportuno alertar que, sendo o ITCMD um imposto estadual, há diversas legislações tratando do assunto, o que merece especial atenção no momento de avaliar os custos decorrentes da doação, especialmente considerando que a alíquota do tributo varia de Estado para Estado (SILVA, Fabio Pereira da. Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. São Paulo: Trevisan Editora, 2015).

⁹⁵ Constituição Federal de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> (Acesso em 10 de maio de 2024): Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

⁹⁶ Súmula 331 do Supremo Tribunal Federal: “É legítima a incidência do Imposto de Transmissão “CAUSA MORTIS” no inventário por morte presumida.

de eventuais incertezas tributárias, visto que a alíquota aplicada será a do momento da doação. No processo de inventário, caso o patrimônio esteja em nome de uma pessoa física, o espólio será reavaliado e tributado sobre o valor de mercado no momento do falecimento, resultando em alta carga tributária, além da incidência da Taxa Judiciária e de eventuais honorários advocatícios.

Insta salientar que, na Bahia, a alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) varia conforme a natureza da transferência e o valor envolvido. Para doações de qualquer bem ou direito, a alíquota é fixa em 3,5%. No caso de transmissões causa mortis, as alíquotas são progressivas e baseadas no valor do espólio. Especificamente, a alíquota é de 4% para espólios entre R\$ 100 mil e R\$ 200 mil, 6% para espólios acima de R\$ 200 mil até R\$ 300 mil, e 8% para espólios que ultrapassam R\$ 300 mil. Essa estrutura de alíquotas progressivas visa adequar a carga tributária à capacidade contributiva dos herdeiros, assegurando uma maior justiça fiscal ao cobrar mais de espólios de maior valor, conforme os princípios de equidade e capacidade contributiva⁹⁷.

O ITCMD é um imposto de competência estadual, cuja incidência ocorre na transmissão não onerosa de bens ou direitos, seja por ato inter vivos ou por causa mortis. Esse tributo está previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal. Vale destacar que, por ser um imposto estadual, há uma diversidade de legislações pertinentes ao ITCMD, o que exige atenção especial ao avaliar os custos associados à doação. É importante considerar que a alíquota do ITCMD varia entre os Estados, impactando significativamente o planejamento tributário.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está regulamentado no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, o § 2º do mesmo artigo define os princípios a serem seguidos na sua instituição, que incluem a generalidade, a universalidade e a progressividade.

⁹⁷ Art. 9º As alíquotas do ITD são as seguintes: I - 3,5 % (três inteiros e cinco décimos por cento), nas doações de quaisquer bens ou direitos; II - nas transmissões causa mortis:

a) 4 % (quatro por cento), para espólio de R\$100.000,00 (cem mil reais) a até R\$200.000,00 (duzentos mil reais); b) 6 % (seis por cento), para espólio acima de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a até R\$300.000,00 (trezentos mil reais); c) 8 % (oito por cento), para espólio acima de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Disponível em <http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/leis/leis_estaduais/legest_1989_4826_lei_itd.pdf> Acesso em 10 de maio de 2024).

No contexto das holdings familiares, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)⁹⁸ é um tributo significativo que precisa ser considerado. As holdings podem optar entre os regimes de tributação pelo lucro real ou pelo lucro presumido, já que o regime do Simples Nacional é vedado para essas entidades conforme a Lei Complementar n. 123/2006. O lucro real é obrigatório para empresas com receita bruta anual superior a um determinado limite ou que se enquadrem em certas atividades específicas. Neste regime, o IRPJ é calculado com base no lucro líquido ajustado por adições, exclusões e compensações previstas na legislação fiscal.

A vantagem de se constituir uma holding está prevista no artigo 142 do Decreto nº 9.580 de 2018, que regulamenta a tributação e administração do Imposto de Renda. Esse artigo estabelece que, ao transferir bens para a holding, se a transferência for feita pelo valor declarado dos bens, não haverá tributação adicional. No entanto, o § 2º desse artigo alerta que, se os bens forem transferidos por um valor superior ao declarado, a diferença será tributada como ganho de capital e estará sujeita ao Imposto de Renda. Esse entendimento foi confirmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.016.766/PR⁹⁹.

Posto tudo isso, qual o melhor Sistema Tributário para uma Holding?¹⁰⁰ Não há uma resposta única para qual sistema tributário é melhor para uma holding; é essencial analisar o caso específico.

⁹⁸ O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) tem sustentação nas Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95, entre outras, sendo que a IN RFB nº 1.500/14 “dispõe sobre as normas gerais de tributação relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Por sua vez, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica tem suporte nas Leis nº 8.981/95 e nº 9.430/96, entre outras, sendo que a IN RFB nº 1.700/17 detalha seu regime. O Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, regulamenta a fiscalização, arrecadação e administração, tanto do IRPF quanto do IRPJ. (SCALCO, André Gomes. Impactos Tributários na Constituição de uma Holding Patrimonial. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impactos-tributarios-na-constituicao-de-uma-holding-patrimonial/1524748520>> Acesso em 10 de maio de 2024).

⁹⁹ *Ibidem*, (Acesso em 10 de maio de 2024): A previsão legal que possibilita essa vantagem na constituição de uma holding é prevista no art. 142 do Decreto nº 9.580 de 2018 [41] (Regulamento sobre a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza). Neste seguimento, alerta o § 2º do artigo supracitado que, caso a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença maior será tributável como ganho de capital, incidindo o valor remanescente ao Imposto de Renda (IR). Não diverso foi o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.016.766/PR pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁰⁰ Qual o Melhor Sistema Tributário para uma Holding? Não há uma resposta única para qual sistema tributário é melhor para uma holding; é essencial analisar o caso específico. Primeiro, deve-se considerar a apuração pelo lucro real, que permite deduzir despesas necessárias ao negócio, conforme as condições legais. Em seguida, é importante fazer uma simulação e análise do lucro presumido. Se a margem de lucratividade da empresa for cerca de 40%, o lucro presumido pode ser

Primeiro, deve-se considerar a apuração pelo lucro real, que permite deduzir despesas necessárias ao negócio, conforme as condições legais.

Em seguida, é importante fazer uma simulação e análise do lucro presumido. Se a margem de lucratividade da empresa for cerca de 40%, o lucro presumido pode ser mais vantajoso, especialmente por sua facilidade de contabilização.

Vamos comparar uma pessoa que recebe R\$ 100.000,00 de aluguéis mensais, como pessoa física e como holding de lucro presumido: Pessoa Física: paga até 27,5% de IRPF, resultando em R\$ 27.500,00 de impostos. Holding (Lucro Presumido): paga diferentes impostos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS), mas a soma desses impostos é geralmente menor do que o pago pela pessoa física.

Nesse exemplo, a pessoa física paga mais impostos em comparação com a holding de lucro presumido, que, apesar de ter que calcular cinco diferentes impostos, resulta em menor carga tributária. A apuração do IRPJ, mesmo que mostrada mensalmente no exemplo, é de fato trimestral na prática.

Portanto, para uma holding imobiliária, o lucro presumido pode ser a melhor opção devido à alta lucratividade das atividades de aluguel. No entanto, cada caso deve ser analisado individualmente, pois não existe uma solução única para todas as holdings.

mais vantajoso, especialmente por sua facilidade de contabilização. Vamos comparar uma pessoa que recebe R\$ 100.000,00 de aluguéis mensais, como pessoa física e como holding de lucro presumido: Pessoa Física: paga até 27,5% de IRPF, resultando em R\$ 27.500,00 de impostos. Holding (Lucro Presumido): paga diferentes impostos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS), mas a soma desses impostos é geralmente menor do que o pago pela pessoa física.

Nesse exemplo, a pessoa física paga mais impostos em comparação com a holding de lucro presumido, que, apesar de ter que calcular cinco diferentes impostos, resulta em menor carga tributária. A apuração do IRPJ, mesmo que mostrada mensalmente no exemplo, é de fato trimestral na prática. Portanto, para uma holding imobiliária, o lucro presumido pode ser a melhor opção devido à alta lucratividade das atividades de aluguel. No entanto, cada caso deve ser analisado individualmente, pois não existe uma solução única para todas as holdings. Se alguém lhe prometeu isso, desconfie... (FREIRE, Marco Túlio. Holding Familiar: Noções Básicas para um Planejamento Organizacional, Patrimonial e Sucessório. São Paulo: Editora Dialética, p.93, 2022)

CONCLUSÃO

A implementação de uma holding patrimonial familiar emerge como uma estratégia essencial na proteção do patrimônio e na continuidade dos negócios familiares no Brasil. Essas estruturas, respaldadas pela legislação vigente, proporcionam uma barreira eficaz contra uma série de riscos financeiros e legais enfrentados pelos empresários e famílias, como processos judiciais, dívidas trabalhistas e obrigações fiscais. Ao consolidar ativos e negócios em uma entidade jurídica única, a holding oferece uma proteção robusta, preservando os ativos pessoais mesmo diante de circunstâncias adversas, salvo em casos excepcionais de fraude ou insolvência deliberada.

Além disso, a criação de uma holding patrimonial familiar proporciona inúmeros benefícios, como economia tributária, redução de custos com honorários advocatícios e otimização do tempo gasto em processos sucessórios. Esses benefícios adicionais contribuem significativamente para a atratividade desse modelo de sociedade para empresas familiares, não apenas para as próximas gerações, mas também para garantir sua perpetuação no mercado a longo prazo.

No entanto, a decisão de estabelecer uma holding requer um planejamento cuidadoso e uma compreensão aprofundada de suas implicações legais, tributárias e financeiras. É crucial que a família esteja alinhada com seus objetivos de longo prazo antes de prosseguir, garantindo que a holding seja uma solução eficaz e benéfica para suas necessidades específicas.

Assim, a holding patrimonial familiar surge como uma ferramenta vital para a preservação do patrimônio e a continuidade dos negócios familiares, proporcionando segurança e tranquilidade às famílias preocupadas com o legado e o futuro de seus empreendimentos. A relevância deste modelo de sociedade transcende o âmbito empresarial, estendendo-se à esfera jurídica, econômica e social.

No contexto atual, marcado por incertezas econômicas e desafios legais, as holding familiares se destacam como uma resposta estratégica para proteger o patrimônio acumulado ao longo de gerações e garantir sua perpetuação no

mercado. Sua criação permite uma gestão mais eficiente dos ativos familiares, promovendo uma visão de longo prazo e facilitando a sucessão empresarial.

Além disso, a holding familiar proporciona uma estrutura flexível e adaptável às mudanças nas circunstâncias familiares e de mercado, permitindo ajustes e reestruturações conforme necessário. Dessa forma, elas se tornam um instrumento valioso para garantir a continuidade dos negócios e a preservação do patrimônio em face de desafios e adversidades.

No entanto, é importante ressaltar que a implementação de uma holding patrimonial familiar requer uma abordagem cuidadosa e estratégica. É essencial que a família busque orientação especializada para avaliar as necessidades específicas do grupo familiar, considerando aspectos legais, fiscais, financeiros e familiares.

Nesse sentido, a consulta a profissionais qualificados, como advogados especializados em Direito Empresarial e Sucessório, contadores e consultores financeiros, torna-se fundamental para garantir uma estruturação adequada e eficaz da holding.

Portanto, conclui-se que, além dos benefícios já discutidos, como a proteção patrimonial e a continuidade dos negócios, a criação de uma holding patrimonial familiar proporciona inúmeras vantagens financeiras e operacionais. Destacam-se, por exemplo, a economia tributária em relação ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCMD), a redução de custos com honorários advocatícios e a otimização do tempo gasto em processos sucessórios tradicionais.

Esses benefícios adicionais contribuem significativamente para a atratividade desse modelo de sociedade para empresas familiares, não apenas para as próximas gerações, mas também para garantir sua perpetuação no mercado a longo prazo. Assim, a implementação de uma holding patrimonial familiar não apenas fortalece a segurança e estabilidade do patrimônio familiar, mas também oferece uma estratégia sólida para enfrentar desafios financeiros, legais e sucessórios, consolidando-se como uma ferramenta essencial para a gestão e preservação do legado empresarial.

REFERÊNCIAS

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Sucessões**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07 novembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 07 novembro de 2023.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 142.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva. 2008.

FREIRE, Marco Túlio. Holding Familiar: **Noções Básicas para um Planejamento Organizacional, Patrimonial e Sucessório**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

GARCIA, Fatima. **Holding Familiar: Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial**. 1ª Ed. São Paulo: Viseu Ltda, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. VII: **direito das sucessões**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 6 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações**. Revista Brasileira de Direito Civil RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding**. 3. Ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MADALENO, Rolf. **Planejamento sucessório**. Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 01, jan./fev. 2014.

MAMEDE, Gladston; Eduarda Cotta Mamede. **Holding Familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13 Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MANGANELLI, Diogo Luís. **Holding Familiar Como Estrutura De Planejamento Sucessório Em Empresas Familiares**. Revista de Direito. Disponível em: Acesso em: 28 de abril de 2024.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JUNQUEIRA, Gabriel Jose Pereira. **Manual prático de inventários e partilhas**. São Paulo: Editora de direito LTDA, 2003.

ROCHA Junior, Arlindo Luiz; ARAÚJO, Elaine Cristina de. **Holding: visão societária, contábil me tributária**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das sucessões na prática: Comentário ao Livro de Sucessões do Código Civil – Artigo por Artigo**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

SILVA, Fabio Pereira da. **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

STJ - REsp: 1514567 SP 2015/0019136-7, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.

TEIXEIRA, D. **Noções Prévias do Direito das Sucessões: Sociedade, Funcionalização e Planejamento Sucessório**. In: Teixeira, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 35, 2018.